

4A

22

3

4

4A
22
3
4

Fi 6-38-2-11

Livraria da Pesteira,
C. 16 Grade 2.

4A

22

3

4

41 $\frac{30-3}{9}$

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to include the words "Liber" and "18".

INDICACÕES

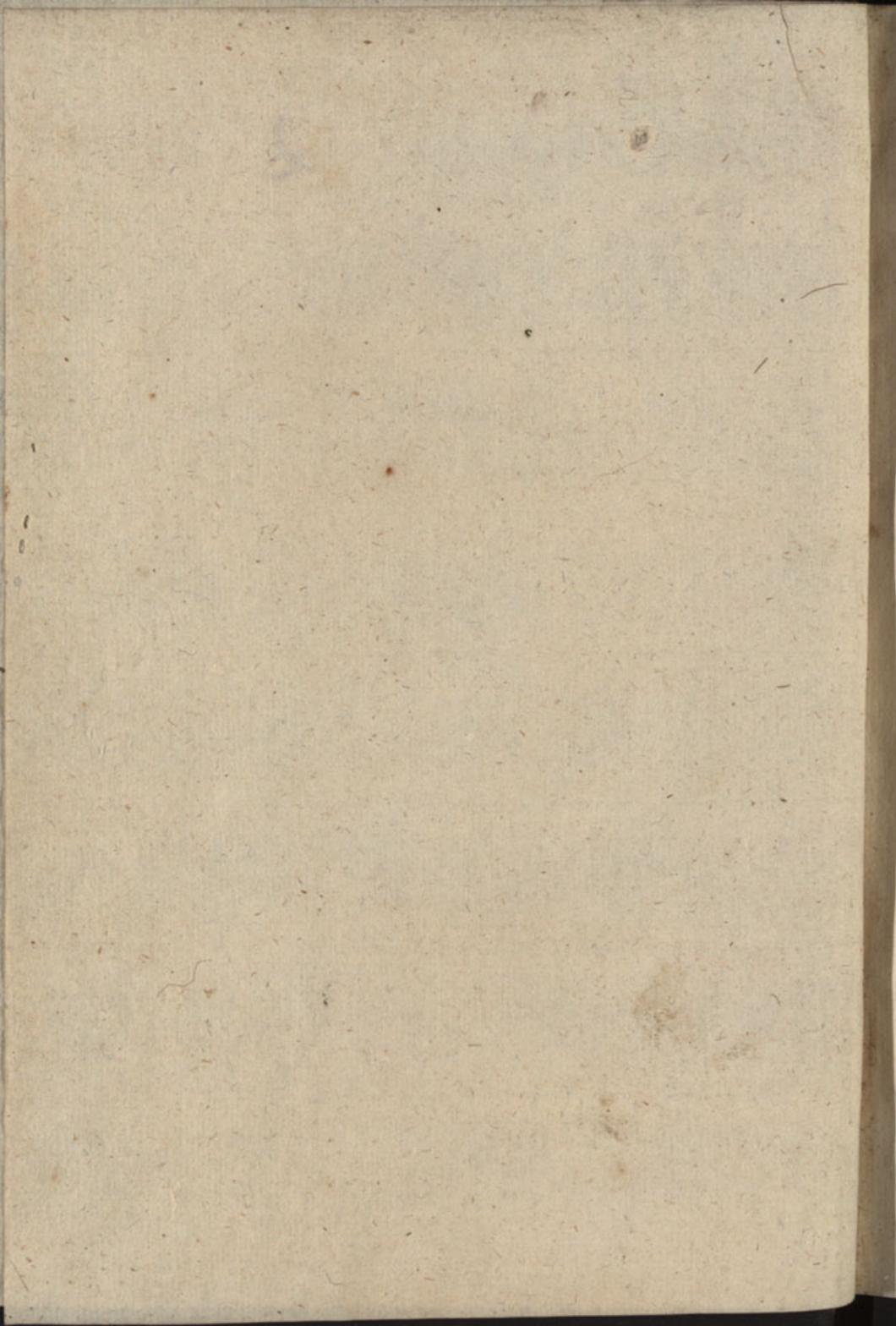
DE

1874

REINO DE PORTUGAL

1874

PRIMEIRA



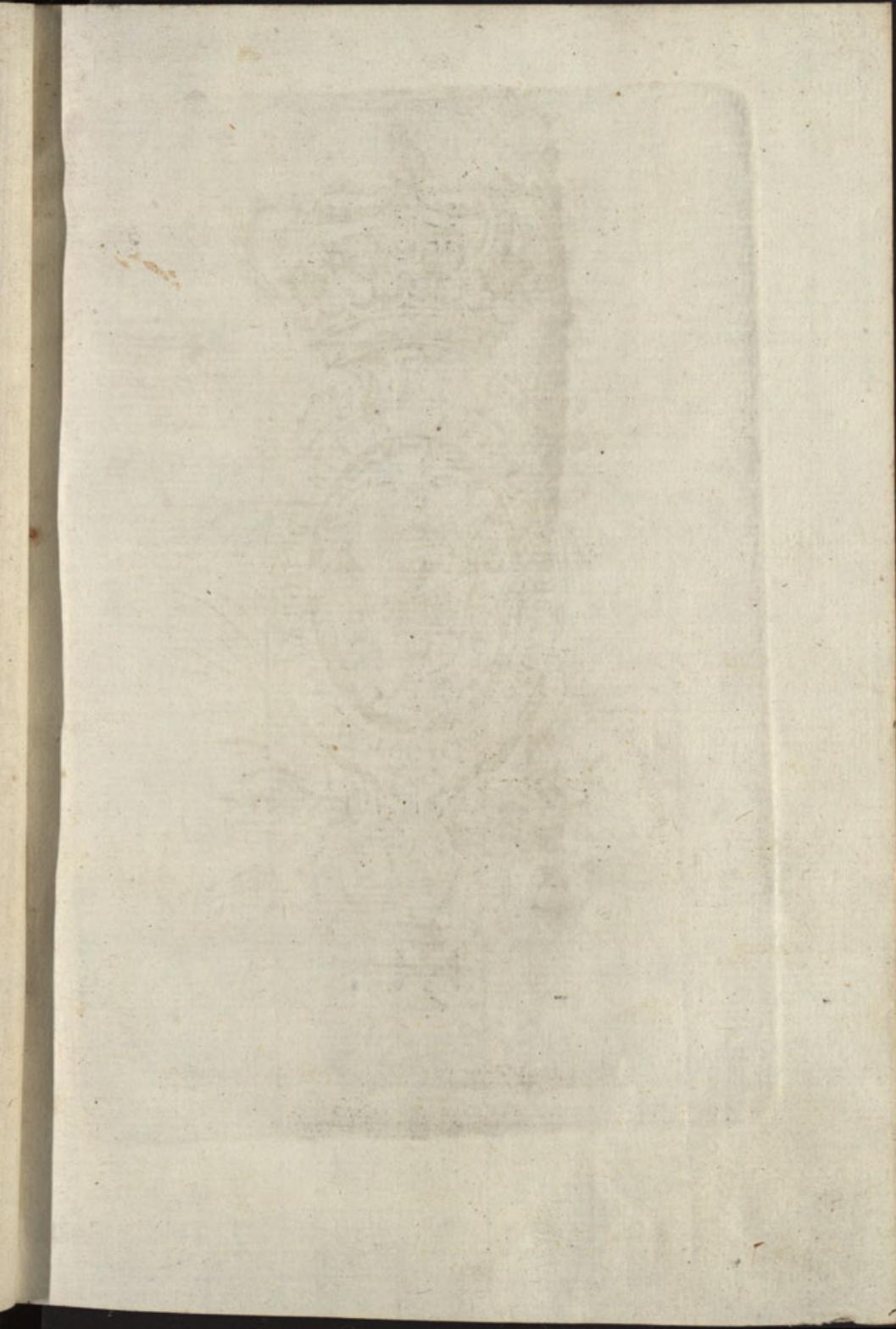
ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO PRIMEIRO.

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1803.
LIVRO PRIMEIRO.





COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
PARTE II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.
TOMO I.



COIMBRA

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXIX.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

COLLECCAO

LEGISLACAO
ANTIGA E MODERNA

REINO PORTUGAL



PARTE II

DA LEGISLACAO MODERNA

TOMO II



COMPRAR

NA REAL BIBLIOTECA DO REINO

em 1785

Por Resolucao do Sr. Alcaide de 2 de
Junho de 1785

P R I V I L E G I O .

E U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo cessado pela supressão do extinto Mosteiro de S. Vicente de Fóra, antes occupado pelos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, o Privilegio exclusivo da Impressão do Codigo de Direito Patrio, chamado *Ordenações do Reino*, que havia sido privativa, e restrictamente concedido ao sobre-dito Mosteiro: E tendo pela Nova Fundação da Universidade de Coimbra estabelecido a Corporação mais propria para vigiar sobre a importante Edicção de hum Corpo de Leis, que constitue o Codigo de Direito Patrio; regulando-se pelos luminosos, e bem depurados Estudos, que nella mandei fundar: Hei por bem, que do dia da data deste por diante fique pertencendo á dita Universidade o referido Privilegio, que teve o dito Mosteiro extinto; por quanto delle Faço merçe á mesma Universidade para o gozar, e delle se servir taõ amplamente, como o fez até o tempo da sua extincção: De tal maneira, que ainda que o sobre-dito Codigo das *Ordenações do Reino* haja de ter para o diante ou Mudança, ou Revogação, ou Ampliação em parte, ou em todo, que o faça alterar sensivelmente; sempre a Impressão delle será privativa, e exclusivamente feita pela sobre-dita Universidade.

Pelo que Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Meu Lugar Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra; á Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara: e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores,

Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessôas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará deva pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E este valerá, como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes quaesquer Ordenações, que o contrario determinem, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando em tudo o mais no seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de 1773.

R E Y

Marquez de Pombal.

A *Alvará* porque *Vossa Magestade* ha por bem fazer merce á *Universidade de Coimbra* do *Privilegio exclusivo* para a *Impressão das Ordenações do Reino*, que antes havia sido concedido ao *Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra*; e ficou cessando pela *extinção do mesmo Mosteiro*; na *fôrma assima declarada.*

Para *Vossa Magestade* ver.

João Chrisostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Cum-

Cumpra-se, e Registe-se. Noffa Senhora da Ajuda
em quatro de Janeiro de 1774.

Marquez Visitador.

No Livro da Providencia Litteraria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará. Noffa Senhora da Ajuda em tres de Janeiro de 1774.

João Chriftostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

LEI DE CONFIRMAÇÃO.

DOM JOÃO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Subditos, e Vassallos destes meus Reinos, Senhorios, e Stados de Portugal, faude, &c. Considerando Eu quam necessaria he em todo o tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para governança, e conservação da Republica, e do Stado Real, a qual ao Rei principalmente convem, como virtude sobre todas as outras mais excellente, em a qual, como em verdadeiro spelho, se devem sempre rever, e esmerar; porque assi como a Justiça consiste em igualdade; e com justa balança dar a cada hum o seu, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em distribuir, e a premiar cada hum, segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar somente áquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos máos com temor das penas, donde resulta a paz, e concordia na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons,) assi deve fazer o bom Rei, pois que por Deos foi dado, não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Póvos, e aproveitar seus Subditos, como á proprios filhos: e como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura: portanto ainda que nas Armas, e guerras em defensão do Reino, e contra os inimigos del-

delle , e da nossa Sancta Fé Catholica em diversas partes me acho occupado : defejando manter, e conservar meus Subditos, e bons Vassallos em perpetua paz, amor, e bons costumes, tanto que entrei na legitima Succesão, e Restituição da Coroa destes meus Reinos de Portugal, houve por necessário entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia, e socego, que se dellas segue: pelo que vendo que depois da recopilação dos cinco livros das Ordenações (que o Senhor Rei Dom Manoel meu Progenitor, e tres-Avó de gloriosa memória mandou fazer, succedendo fazerem-se depois de muitas Leis, que andavaõ fóra das Ordenações, se fez nova recopilação, e reformação das ditas Ordenações no anno de mil e quinhentos noventa e cinco, publicadas no anno de mil seis-centos e tres, pelos Reis Catholicos de Castella meus primos (tendo occupada esta Coroa, Reinos, e Senhorios della com violencia,) das quaes se ufou até o presente. Logo ao tempo de minha legitima Acclamação, Restituição, e Juramento solenne, e posse destes meus Reinos, e Coroa de Portugal, tendo principalmente presente, com o cuidado da defensão delle com as Armas, o zelo da boa administração da Justiça na paz, e socego da Republica que prefiro a todo outro respeito, houve por bem de mandar por Lei geral, que tudo o que stava ordenado, feito, e observado até o primeiro de Dezembro de 1640, (em que fui acclamado, e restituído á legitima successão desta Coroa) se cumprisse, e guardasse, como se por mim, e pelos Senhores Reis naturaes, meus predecessores fora feito, em quanto não ordenasse o contrario. E por que a occasião da guerra, prevençãõ, e disposição da segurança, e defensão do Reino para meio da paz, e socego publico delle, e confederação, e commercio dos Principes Christãos não dão lugar para lo-

go

go satisfazer ao que pelos tres Stados em Cortes se me tem pedido, de entender na reformação, e nova recopilação das Ordenações com supplemento das Leis, que depois se fizeraõ, e com a alteraçãõ, que com a occasiãõ presente for necessario haver, prover, e reformar, e o que accresceu por Capitulos de Cortes dos tres Stados, e particulares dos Póvos, sendo sempre minha tençaõ, que as que ultimamente stavaõ feitas tenhaõ vigor, e se guardem: Hei por bem de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar, e mandar que os ditos cinco Livros das Ordenações, e Leis que nelles andaõ, se cumprãõ, e guardem, como se até o presente praticaraõ, e observaõ, como se por mim novamente foraõ feitas, e ordenadas, promulgadas, e estabelecidas, em tudo o que não stiver por mim, e minhas Leis, e Provisões, e outras validamente depois dellas feitas, praticadas, e observadas, em quanto não mandar o contrario. E quero, e mando, que em todos meus Reinos, e Senhorios se guardem, e pratiquem como até aqui; e por ellas se julguem, e determinem os casos, que occorrerem; para o que revogo, e annullo todas, e quaesquer Leis, e Ordenações, postoque ordenadas em Cortes, que até o tempo da publicaçãõ das ditas Ordenações em onze de Janeiro do dito anno de 603. stavaõ feitas, e fõra dellas fõsem achadas: salvo as que se acharem scriptas em hum Livro da Casa da Supplicação, que por serem sobre as cousas, que se podem mudar, e alterar com os tempos, se mandou que se não incorporassem nos ditos cinco Livros das Ordenações. As quaes Leis separadas, e semelhantes, que até o presente stãõ em observancia, e não são feitas contra a liberdade, prerogativas, e franquezas da Coroa, quero se guardem, como nellas se contém. Refalvando outro si as Ordenações de minha Fazenda, e

Artigos de Sizas, que se guardarão inteiramente, e Forças, e Provisões de privilegios particulares, e Regimentos legitimamente feitos, e observados. Dada em Lisboa a 29 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu a fiz screver.

REI.

DOM FELIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal: por quanto El-Rei meu Senhor, e Pai, que Sancta Gloria haja, pelas causas que a isso o moverão, mandou por pessoas do seu Conselho, e Desembargo copilar as Ordenações, e Leis, que foraõ feitas em tempo del-Rei Dom Monoel de gloriosa memoria, meu bis-Avó, e fazer nova copilação, a qual se não acabou de imprimir em dias de sua vida. Vendo Nós quam necessaria obra era, mandámos que se acabasse de imprimir, e publicasse na forma, e modo, em que stava feita, em tempo del-Rei meu Senhor, e Pai: a qual approvamos, e confirmamos, e queremos, que em todos nossos Reinos, e Senhorios de Portugal se guardem, e pratiquem, e valhaõ para sempre, e por as ditas Leis se julguem, determinem, e decidaõ todos os casos, que occorrerem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenações, e Leis, posto que stabelecidas, e ordenadas fossẽem em Cortes, que téqui forem feitas, que fóra desta copilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se pôdem revogar, e mudar pelos tempos, mandamos que se não incorporem nestes cinco Livros das Ordenações: as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contẽm. E resalvando outro si as Ordenações de nossa Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que andaõ fóra destes cinco Livros, porque as taes Ordenações se guardarãõ inteiramente, como em ellas se contẽm. Dada em Lisboa a onze de Janeiro. Pedro de Sexas a fez, anno do Nascimenro de nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil e seis-centos e tres. REI.

DOM FELIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal, faude, &c. Considerando Nós quam necessaria he em todo tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para boa governança, e conservação da Republica, e do Stado Real, a qual aos Reis convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro spelho, se devem elles sempre rever, e esmerar: porque assi como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em retribuir, e apremiar cada hum segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente a aquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos maos com temor das penas, donde resulta paz, e aslocego na Republica (porque o castigo dos maos he a conservação dos bons,) assi deve fazer o bom Rei, pois por Deos foi dado principalmente não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Póvos, e aproveitar seus Subditos, como a proprios filhos: e como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura. Por tanto, posto que nas Armas, e continuas guerras contra os inimigos da nossa Sancta Fé Catholica em diversas partes sejamos occupados: desejando conservar, e manter nossos Subditos, e Vassallos em perpetua paz, e bons

costumes: vindo a succeder na Coroa destes Reinos, e Senhorios, houvemos por mui necessario entender sobre o governo da Justica, que não menos que as armas faz vencer, pela concordia, e affoego, que se dellas segue: pelo qual vendo Nós, que depois da recopilacão dos cinco Livros das Ordenaçoes, que El-Rei Dom Manoel meu Senhor, e Avô de gloriosa memoria mandou fazer, se fizeraõ novamente outras muitas Leis pelos Senhores Reis nossos antecessores, e por Nós, as quaes andavaõ de fóra dos ditos cinco Livros espalhadas, em modo que os Julgadores não tinhaõ dellas noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, e em algumas havia diversos entendimentos, e por outras não era provido a muitos casos, que occurriaõ. Querendo a isto prover, determinámos com pessoas do nosso Conselho, e Desembargo, reformar as ditas Ordenaçoes, e fazer nova recopilacão, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que o não são, se possaõ bem entender, a qual obra bem examinada, e emendada, reduzida em cinco Livros, mandámos imprimir, e publicar, e a approvamos, e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos, e Senhorios se guardem, e pratiquem, e valhaõ para sempre, e por as ditas Leis se julguem, e decidaõ todos os casos que ocorrerem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenaçoes, e Leis, posto que fossẽ stabellecidas, e ordenadas em Cortes, que atéqui forem feitas, que fóra desta recopilacão se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicacão, que por serem sobre cousas, que se podem revogar, e mudar pelos tempos, mandámos que se não incorporassem nestes cinco Livros das Ordenaçoes, as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém, e resalvando outro si as Ordenaçoes da nossa Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que
an-

andaõ fóra dos cinco Livros, porque as taes Ordenaçoens se guardarão inteiramente. Dada em Madrid a cinco dias do mez de Junho: Thome de Andrade a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil e quinhentos e noventa e cinco.

REI.

(Faint bleed-through text from the reverse side of the page, likely a table of contents for the first five books of the work.)

Tr. I. De...
 Tr. II. De...
 Tr. III. De...
 Tr. IV. De...
 Tr. V. De...
 Tr. VI. De...
 Tr. VII. De...
 Tr. VIII. De...
 Tr. IX. De...
 Tr. X. De...
 Tr. XI. De...
 Tr. XII. De...
 Tr. XIII. De...
 Tr. XIV. De...
 Tr. XV. De...
 Tr. XVI. De...
 Tr. XVII. De...
 Tr. XVIII. De...
 Tr. XIX. De...
 Tr. XX. De...

TABOADA
DO PRIMEIRO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES

XV

T ITULO I. <i>Do Regedor da Casa da Supplicação.</i>	1.
TIT. II. <i>Do Chanceller Mór.</i>	19.
TIT. III. <i>Dos Desembargadores do Paço.</i>	27.
TIT. IV. <i>Do Chanceller da Casa da Supplicação.</i>	30.
TIT. V. <i>Dos Desembargadores da Casa da Supplicação.</i>	35.
TIT. VI. <i>Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellaçoens da Casa da Supplicação.</i>	41.
TIT. VII. <i>Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.</i>	52.
TIT. VIII. <i>Dos Corregedores da Corte dos feitos civis.</i>	64.
TIT. IX. <i>Dos Juizes dos feitos del-Rei da Coroa.</i>	67.
TIT. X. <i>Dos Juizes dos feitos del-Rei da Fazenda.</i>	73.
TIT. XI. <i>Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.</i>	79.
TIT. XII. <i>Do Procurador dos feitos da Coroa.</i>	82.
TIT. XIII. <i>Do Procurador dos feitos da Fazenda.</i>	86.
TIT. XIV. <i>Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.</i>	88.
TIT. XV. <i>Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação.</i>	91.
TIT. XVI. <i>Do Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.</i>	93.
TIT. XVII. <i>Do Meirinho Mór.</i>	96.
TIT. XVIII. <i>Do Almotacé Mór</i>	96.
TIT. XIX. <i>Do Scrivaõ da Chancellaria do Reino.</i>	111.
TIT. XX. <i>Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.</i>	114.
TIT. XXI. <i>Do Meirinho que anda na Corte.</i>	116.
TIT. XXII. <i>Do Meirinho das cadeas.</i>	121.
TIT.	TIT.

TIT. XXIII. Do <i>Scrivaõ dos feitos del-Rei.</i>	123.
TIT. XXIV. Dos <i>Scrivaens dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggrãvos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.</i>	125.
TIT. XXV. Do <i>Guarda Mór da Casa da Supplicação.</i>	142.
TIT. XXVI. Do <i>Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.</i>	143.
TIT. XXVII. Dos <i>Distribuidores da Corte, e Casa da Supplicação.</i>	146.
TIT. XXVIII. Do <i>Thesoureiro dos depósitos da Corte, e Casa da Supplicação.</i>	149.
TIT. XXIX. Do <i>Scrivaõ das fianças da Corte.</i>	151.
TIT. XXX. Dos <i>Porteiros da Chancellaria do Reino, e da Casa da Supplicação.</i>	157.
TIT. XXXI. Dos <i>Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação.</i>	158.
TIT. XXXII. Do <i>Pregoeiro da Corte.</i>	160.
TIT. XXXIII. Do <i>Carcereiro da Corte.</i>	160.
TIT. XXXIV. Das <i>carceragens da Corte.</i>	164.
TIT. XXXV. Do <i>Governador da Casa do Porto.</i>	165.
TIT. XXXVI. Do <i>Chancellor da Casa do Porto.</i>	168.
TIT. XXXVII. Dos <i>Desembargadores dos Aggrãvos, e Appellaçoens da Casa do Porto.</i>	170.
TIT. XXXVIII. Do <i>Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto.</i>	171.
TIT. XXXIX. Do <i>Corregedor dos feitos críveis da Casa do Porto.</i>	172.
TIT. XL. Do <i>Juiz dos feitos da Coroa da Casa do Porto.</i>	173.
TIT. XLI. Dos <i>Ouvidores do Crime da Casa do Porto.</i>	174.
TIT. XLII. Do <i>Juiz da Chancellaria da Casa do Porto.</i>	174.
TIT. XLIII. Do <i>Promotor da Justiça da Casa do Porto,</i>	

- Porto.* 175.
 TIT. XLIV. *Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa do Porto.* 175.
 TIT. XLV. *Do Solicitador da Justiça da Casa do Porto.* 176.
 TIT. XLVI. *Dos Scrivaens dante os Desembargadores da Casa do Porto.* 177.
 TIT. XLVII. *Do Scrivaõ das Fianças dos degradados na Casa do Porto.* 177.
 TIT. XLVIII. *Dos Advogados, e Procuradores, e dos que o não podem ser.* 178. —
 TIT. XLIX. *Dos Corregedores do Crime, e do Civil da Cidade de Lisboa.* 187.
 TIT. L. *Dos Provedores das Capellas, e Resíduos da Cidade de Lisboa.* 189.
 TIT. LI. *Do Juiz da India, Mina, e Guiné.* 194.
 TIT. LII. *Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.* 197.
 TIT. LIII. *Do Chanceller das Sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.* 201.
 TIT. LIV. *Dos Scrivaens que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaides da Cidade de Lisboa.* 202.
 TIT. LV. *Dos Solicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.* 204.
 TIT. LVI. *Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa.* 206.
 TIT. LVII. *Que os Scrivaens, e Meirinhos, e outros Officiaes tenham armas, e cavallo.* 208.
 TIT. LVIII. *Dos Corregedores das Comarcas.* 210.
 TIT. LIX. *Dos Ouvidores que por El-Rei são postos em alguns lugares.* 231.
 TIT. LX. *Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes*

<i>zes de fóra darão residencia.</i>	232.
TIT. LXI. <i>Dos Chancereis das Comarcas.</i>	238.
TIT. LXII. <i>Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.</i>	241.
TIT. LXIII. <i>Dos Scrivaens dante os Provedores.</i>	274.
TIT. LXIV. <i>Do Solicitador dos Resíduos.</i>	275.
TIT. LXV. <i>Dos Juizes ordinarios, e de fóra.</i>	276.
TIT. LXVI. <i>Dos Véreadores.</i>	297.
TIT. LXVII. <i>Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores, Almotacés, e outros Officiaes.</i>	315.
TIT. LXVIII. <i>Dos Almotacés.</i>	321.
TIT. LXIX. <i>Do Procurador do Concelbo.</i>	333.
TIT. LXX. <i>Do Thesoureiro do Concelbo.</i>	334.
TIT. LXXI. <i>Do Scrivaõ da Camara.</i>	335.
TIT. LXXII. <i>Do Scrivaõ da Almotaceria.</i>	337.
TIT. LXXIII. <i>Dos Quadrilheiros.</i>	339.
TIT. LXXIV. <i>Dos Alcaides Mõres.</i>	345.
TIT. LXXV. <i>Dos Alcaides pequenos das Cidades, e Villas.</i>	354.
TIT. LXXVI. <i>Dos Alcaides das Sacas.</i>	363.
TIT. LXXVII. <i>Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.</i>	365.
TIT. LXXVIII. <i>Dos Tabelliaens das Notas.</i>	368.
TIT. LXXIX. <i>Dos Tabelliaens do Judicial.</i>	375.
TIT. LXXX. <i>Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.</i>	388.
TIT. LXXXI. <i>Que se não fação scripturas por Scrivaens estrangeiros.</i>	397.
TIT. LXXXII. <i>Do que hão de levar os Tabelliaens, e Scrivaens da Fazenda, e da Camara del-Rei das scripturas que fizerem.</i>	398.
TIT. LXXXIII. <i>Do que hão de levar os Scrivaens da Corte, e das Comarcas do carreto dos feitos.</i>	401.
TIT. LXXXIV. <i>Do que hão de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.</i>	402.
	TIT.

TIT. LXXXV. <i>Dos Distribuidores das Cidades, Villas, e lugares do Reino.</i>	412.
TIT. LXXXVI. <i>Dos Enqueredores.</i>	414.
TIT. LXXXVII. <i>Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.</i>	418.
TIT. LXXXVIII. <i>Dos Juizes dos Orsaõs.</i>	419.
TIT. LXXXIX. <i>Dos Scrivaens dos Orsaõs.</i>	440.
TIT. XC. <i>Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro.</i>	444.
TIT. XCI. <i>Dos Contadores dos feitos, e custas, assi da Corte, como de Reino.</i>	445.
TIT. XCII. <i>De como se haõ de contar os salarios aos Procuradores.</i>	459.
TIT. XCIII. <i>Do salario que haõ de levar os Caminhoeiros.</i>	464.
TIT. XCIV. <i>Que não tenhaõ Officios publicos os menores de vinte-cinco annos, nem os homens solteiros.</i>	465.
TIT. XCV. <i>Que os Fulgadores temporaes não casem com mulheres de sua Jurisdicãõ.</i>	466.
TIT. XCVI. <i>Dos que vendem, ou renunciaõ os Officios sem licença del-Rei, ou fiando doentes, ou tendo nelles feitos alguns erros.</i>	467.
TIT. XCVII. <i>Que os Officiaes sirvaõ por si seus Officios.</i>	468.
TIT. XCVIII. <i>Quanto tempo duraõ as Cartas impetradas por, se assi he. E do que houve perdaõ depois dellas serem impetradas.</i>	473.
TIT. XCIX. <i>Como El-Rei póde tirar os Officios da Jusfica, e da Fazenda, sem ser obrigado á satisfacãõ.</i>	473.
TIT. C. <i>Como os Fulgadores, e outros Officiaes seraõ suspensos, quando forem accusados por erros.</i>	475.

TIT. LXXXV. De Dignitate et Censura
 Tit. LXXXVI. De Impedimentis
 Tit. LXXXVII. De iure de iure
 Tit. LXXXVIII. De iure de iure
 Tit. LXXXIX. De iure de iure
 Tit. XC. De iure de iure
 Tit. XCI. De iure de iure
 Tit. XCII. De iure de iure
 Tit. XCIII. De iure de iure
 Tit. XCIV. De iure de iure
 Tit. XCV. De iure de iure
 Tit. XCVI. De iure de iure
 Tit. XCVII. De iure de iure
 Tit. XCVIII. De iure de iure
 Tit. XCIX. De iure de iure
 Tit. C. De iure de iure

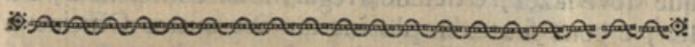


PRIMEIRO LIVRO

DAS

ORDENACOENS.

5



TITULO PRIMEIRO.

Do Regedor da Casa da Supplicação.

Como a Casa da Supplicação seja o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importancia se vem a apurar, e decidir, deve o Regedor della ter as qualidades, que para Cargo de tanta confiança, e authoridade se requerem. Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem Fidalgo, de limpo sangue, de saã consciencia, prudente, e de muita authoridade, e letrado se for possível: e sobre tudo taõ inteiro, que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo possa a todos guardar justiça igualmente. E assi deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade naõ seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza, e constancia, com que nos deve servir. Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural para que como bom, e leal deseje o serviço de nossa pessoa, e stado. E assi deve

Liv. I.

A

tem-

temperar a severidade, que seu Cargo pede, com paciência, e brandura no ouvir as partes, que os homens de baxo stado, e pessoas miseraveis achem nelle facil, e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejaõ, e lhe requireaõ sua justiça, para que suas causas se não percaõ ao desamparo, mas hajaõ bom, e breve despacho. E para que o Regedor que hora he, e qualquer que pelo tempo for, possa melhor cumprir com sua obrigação, e nosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, e specialmente este seu Regimento, e sempre viva a lembrança do grande Cargo, que delles confiamos, para assi ser mais attento, e sollicito no que deve fazer, e defencarregar nossa consciencia, e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros Officiaes a nos bem servirem.

1 TANTO que o Regedor for provido do Officio, antes que comece servir, ou faça cousa alguma que a elle pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller Mór em nossa presença, naquella fórma que se contém no livro da Relação, em que stá scripto: e ao pé do juramento assinará o Regedor com os que se acharem presentes, como testemunhas do tal acto.

2 O REGEDOR, todos os dias que não forem feriados, pela manhaã virá á Relação, e fará vir os Desembargadores cedo, por quanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relógio de arêa, que será posto na mesa onde o Regedor stá: O qual tempo se não gastará em practicas, ou occupaõões outras não necessarias ao acto em que stão.

3 O REGEDOR elegerá hum Sacerdote, que todos os dias pela manhaã diga Missa no Oratorio da Relação, antes de se começar o despacho.

4 ACABADA a Missa os Desembargadores entrarão logo em despacho, e tanto que entrarem, não consentirá

rá o Regedor, que se levantem das mesas, em que estiverem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade, que se não possa excusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos, e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum.

5 TANTO que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algum dos Scrivães, Guarda Mór da Relação, Porteiros, ou outros quaesquer Officiaes entrem nella, salvo quando forem chamados por campainha. E tanto que lhes for dito o para que foraõ chamados, se sahirão, e não se chegarão as mesas onde os Desembargadores estiverem despachando. E os Porteiros starão sempre á porta da banda de fóra, para acodirem á campainha. Nem isso mesmo consentirá, que Fidalgos, ou outras pessoas, venhão á Relação, salvo quando forem chamados.

6 PARA despacho dos feitos, o Regedor repartirá os Desembargadores por todas as mesas dos Officios ordenados, dando a cada mesa os que lhe bem parecer, segundo a qualidade, e numero dos feitos: dando porrem nos feitos crimes, em que alguma pessoa seja accusada por caso, que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, e não menos. E não sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absolver, metterá mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absolver, ou remetter ás ordens, ou outro qualquer caso, em que se houver de pôr no feito sentença diffinitiva, ou interlocutoria, que tenha força de diffinitiva, se não por mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores forem concordes, logo se porá desembargo, e se affinará, e dará á execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado, e

provado nelle, que o reo stá em absolvição, ou em condemnação, que não exceda cinco annos de degredo, pôssa pôr o feito com dous Desembargadores, para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena, que não passe de cinco annos de degredo, se porá sentença. E sendo differentes, dará o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que sejaõ tres em hum acordo, e conforme a elle se porá a sentença.

7 E MANDAMOS, que nos outros feitos, que em Relação se houverem de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assi como tres, cinco, sete. E nos feitos crimes, onde não se mereceria morte, posto que provados fossem, o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador, para com elle serem dous, e sendo ambos conformes, se porá a sentença, e não o sendo, o Regedor dará outro Desembargador, ou Desembargadores, e como forem dous conformes, se porá a sentença, e se dará á execução.

8 E QUANDO seis Desembargadores forem em algum feito de morte, e quatro delles forem em voto de condenar, posto que differentes nas condemnações, e dous em absolver, ponha-se a sentença conforme aos quatro votos, que forem em condenar, reduzindo a maior condemnação á menor, sem o feito hir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condenar, posto que differentes nas condemnações, reduzindo os quatro votos da maior condemnação á menor dos ditos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos, que por menos Desembargadores houverem de ser despachados.

9 E SENDO caso que os Desembargadores das mesas sejaõ de votos differentes, de tal maneira que se
naõ

naõ possa pôr defembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros, que vejaõ o feito, sobre que fôr a differença: e o que a maior parte delles juntos concordar se cumpra. E quando em algum feito visto por todos os Defembargadores, que presentes forem, as vozes forem iguaes, o Regedor dará sua voz, e a parte a que se acostar prevalecerá, e segundo ella se porá a sentença, e a assinarão sem postilla, nem outra declaração, porque se possa saber, quaes foraõ em outro parecer, o que naõ haverá lugar nos feitos, que se despacharem por tenções scriptas nelles, porque nas taes sentenças assinarão sómente, os que forem no parecer, porque a sentença foi vencida, e naõ os outros, porem poderão pôr junto aos seus finaes PRO VOTO, se em suas tenções naõ forem em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

10 E se o Regedor vir alguns feitos arduos, afflicti-
veis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, e sentir que ha nelles algumas taes duvidas, que lhe pareça bem ajuntar mais Defembargadores, que os ordenados ao despacho dos taes feitos, fará ajuntar aquelles, que suspeitos naõ forem, e lhe parecerem necessários, e com ellès se desembarguem os ditos feitos, e isto fará cada vez, que necessario lhe parecer. Porem se o despacho do feito pender sobre embargos a algum defembargo, ou sentença, naõ metterá outros Defembargadores no despacho, se naõ os que foraõ no primeiro defembargo, ou sentença. E se lhe parecer que alguns dos ditos Defembargadores são suspeitos de tal suspeição, que a parte a naõ possa provar, ou por outra razão, que o mova a no-lo fazer saber, entãõ fará sobrestar no despacho, e nos informará da razão, porque lhe pareceo que se devem metter mais Defembargadores no despacho dos ditos embargos, para Nós nisso provermos como nos bem parecer.

11 E QUANDO no despacho de alguns feitos, que perante Nós se despacharem em Relação, forem alguns Defembargadores do Paço, e as partes vierem com embargos á sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Defembargadores da Casa, que dos ditos embargos conheçaõ.

12 E NAÕ consentirá que feito algum, dos que mandamos desembargar em Relação, seja despachado, ou visto pelas casas dos Defembargadores, ou fóra da Relação, mas sómente pelo Juiz que for do feito, o qual depois de o ter visto, o levará á Relação para ahi o despachar segundo seu Regimento. E provando-se que foi despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda que o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, e alem disso o Regedor lho stranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porem sendo os feitos primeiro vistos em Relação, se algum Defembargador, por não star bastantemente instruido, os quizer levar para os ver em sua casa, pode-lo-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará trazer á Relação, em hum breve termo que lhe o Regedor asfinará, e em outra maneira não.

13 E os feitos crimes, e civeis que em Relação houverem de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejaõ lidos pelo Juiz, que for de cada hum delles, perante os Defembargadores que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições, e scripturas, que aos ditos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, e dahi por diante os outros Defembargadores, que ao feito stiverem, e o que pela maior parte for acordado se cumprirá, e dará á execução, sendo porem no despacho dos feitos civeis ao menos tres Defembargadores. E em todos os feitos sobreditos, que em Relação se despacharem

rem pelas mais vozes, como dito he, sempre a sentença, assi diffinitiva, como interlocutoria será scripta pelo Juiz do feito, posto que seja em differente voto, e será outro si assinada por todos os que no feito forem, e nelle derem sua voz, posto que alguns delles fossẽm de contrario parecer, e assinarão sem a postilla, nem outra declaração, porque se possa saber quaes foraõ de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo dito Juiz do feito sómente, e sendo absente, passará pelo Desembargador que por elle servir, ou por aquella a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo haja de ser assinada por dous Desembargadores, e hum delles for absente, passará pelo que presente for, e o Scrivaõ porá no fim da sentença, como não assinou o outro por ser absente.

14 E QUANDO alguma das partes tiver suspeição a algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso por palavra informação ao Regedor, e elle com acordo dos outros Desembargadores, que stiverem no despach o do dito feito, a desembargará, como virem que he direito, e segundo por elle com a maior parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandará cumprir. E achando que he suspeito, commetterá o Regedor o tal feito a outro Desembargador, que suspeito não seja. E em quanto stiverem ás vozes sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

15 E QUANDO se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde não houve suspeição procedida pelo Chanceller, e assi quando os Desembargadores se lançarem de suspeitos, antes de lhes virem com suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lançaõ, antes de ser procedida, o Regedor

dor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito não seja, não admittindo ás partes roes de pejudos, como até aqui se fazia.

16 E SE acontecer algum delicto, que se houver de despachar na Casa da Supplicação, em que pareça que se deve proceder summariamente, o Regedor fará ajuntar em Mesa grande seis Desembargadores, e vista a qualidade do caso, e prova, e todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder summariamente, se procederá. Porem, sendo o reo Cavalleiro, ou dahi para cima, e condenado em morte natural, não se fará nella execução sem no-lo fazerem saber.

17 E PARA os Desembargadores dos Aggravos despacharem todos os feitos, que por bem do seu Regimento haõ de despachar em Relação, o Regedor ordenará huma mesa ás terças feiras, quintas, e sabbados, para nella despacharem os taes feitos: e na dita mesa os Desembargadores não se occuparáõ em outra cousa nos taes dias.

18 ITEM, mandamos que nenhum Desembargador tome petição alguma, em que se requiera mandar hir os autos á Relação, e a parte que a quizer dar aggravando-se por tal petição dos Corregedores da Corte, e Julgadores da Cidade de Lisboa, ou dos lugares dentro de cinco legoas della, a dê ao Regedor, ou aos Porteiros da Relação, para que lha dem na mesa, e elle a veja com os Desembargadores dos Aggravos. E os ditos Porteiros, quando taes petições lhes forem dadas, as tomem, e com diligencia as apresentem ao Regedor, sem por isso levarem cousa alguma. E as petições, que se despacharem, porque mandem levar os autos á Relação, que forem sem final do Regedor, havemos por bem, que não valhaõ, nem se faça obra alguma pelo tal desembargo: e o Scrivaõ que as ajuntar ao feito, seja suspenso do Officio por seis meses. E posto que o Regedor se-
ja

ja em opiniaõ, que os autos não venhaõ á Relação, se os Desembargadores dos Aggravos forem em mais vozes que venhaõ, porá seu final na dita petição. E se no mandar ajuntar estas petições houver desvairo entre os Desembargadores, de maneira, que tres, ou mais votem, todos assinarão no despacho.

19 E PARA o Regedor melhor ordem ter no despacho das petições, ordenará que sempre na Relação ste hum sacõ de dous repartimentos. E em hum delles fará metter as petições despachadas, e em outro as que o não forem. De modo que, quando se acabar a Relação em cada hum dia, fiquem todas as petições recolhidas no dito sacõ. E as despachadas tirará o Porteiro, e não as dará da sua maõ ás partes, mas as levará a cada huma audiencia dos agravos, para o Desembargador, que a fizer, as mandar entregar ás partes, ou a seus procuradores. E não stando presentes as torne o Porteiro a recolher, e metter no dito sacõ donde as tirou, para as levar á outra audiencia seguinte com as mais, que forem despachadas.

20 ITEM, o Regedor terá cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do spaço todos os feitos, que stiverem em Relação, que por petição junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo que nenhum delles fique no spaço das ferias por despachar.

21 E NO mesmo fim de cada anno, mandará fazer hum rol a cada hum dos Scrivães de todos os feitos, que na Casa da Supplicação no tal anno se despacharam finalmente, e de quantos lhe ficaram por despachar, para pelo dito rol sabermos os feitos, que cada hum Desembargador despachou, e os que ficão por despachar, e lhes mandarmos dar despacho no anno seguinte.

22 E BEM assi, antes que entrem as ferias elegerá hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos,

tos, e cartorios dos Scrivães do Crime, e faça executar todas as penas, e condemnações de dinheiro, que naquelle anno se applicaraõ para as despesas da Relação, ou para outras obras pias.

23 E QUANDO fallecer algum Desembargador que tiver Officio na dita Casa, o Regedor no-lo fará logo saber, para Nós provermos na propriedade, ou servintia, como for mais nosso serviço. E em quanto não provermos, mandamos, que sendo vago o Officio de Chanceller, o sirva o Desembargador dos Aggravos mais antigo. E sendo o de algum dos Corregedores do Crime da Corte, ou do Cível, o sirva o companheiro, e o mesmo será fallecendo algum dos Juizes de nossos feitos. E sendo vago o Officio de algum dos Desembargadores dos Aggravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuirão de novo os feitos pelos outros. E nos mais Officios, que se servem por Desembargadores, o Regedor encomendará a servintia a outros Desembargadores da Casa, que Officios não tenhaõ, até Nós provermos.

24 E SENDO algum Desembargador, que Officio tenha, absente, ou impedido, de maneira que não possa servir, ou desembargar os feitos que a elle pertencem, ou os que lhe stiverem commettidos, o Regedor porá outro em seu lugar, que os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador absente, ou impedido, de maneira que por falta dos ditos Desembargadores principaes, os feitos não sejaõ retardados. E tanto que cessar o dito impedimento, ou ausencia, o Desembargador recolherá seus feitos, no ponto, e estado em que os achar, sem ficar algum feito a aquelle, a quem o dito Officio for commettido. E fazendo o Regedor commissão, seja sempre a pessoa que tenha letras, e partes para bem servir o tal Cargo, que assi lhe for commettido, porem não fará a tal commissão a Desembargador, que Officio outro tenha na Casa. E vindo
al-

alguma das partes com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou diffinitiva, dada por aquelle a quem o dito Officio foi commettido, elle conhecerá dos taes embargos, se na Casa fiver, e não stando nella, então conhecerá delles o Juiz proprietario do Officio.

25 E QUANDO algum Officio de Scrivaõ, Enqueredor, Distribuidor, Contador, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante da Casa da Supplicação se não servir pelo proprietario ser morto, absente, ou impedido, o Regedor não proverá pessoa alguma da servintia dos taes Officiaes, stando Nós na Cidade de Lisboa (onde temos ordenado que a Casa sempre refida) no-lo fará a saber, para Nós provermos a quem houvermos por bem. E não stando Nós na dita Cidade, poderá o Regedor prover na servintia dos ditos Officios por tempo de dous mezes sómente, os quaes acabados os não reformará: e as pessoas a que assi prover seião das que ja tem semelhantes Officios, e outras não. Porém nos Officios de Meirinhos, Alcaldes, e seus Scrivães poderá prover as pessoas que lhe parecer, que melhor podem servir, não passando o dito tempo de dous mezes.

26 E PODERÁ dar os Officios dos Sollicitadores, Caminheiros, e Pregoeiros da Casa da Supplicação, as pessoas que para ello lhe parecerem pertencentes, e lhes passará suas cartas.

27 E SE algum Desembargador, ou Official tiver alguma tal necessidade, porque lhe convenha deixar de servir na Relação algum tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar, e licença por alguns dias, com tanto que não passem de vinte em partes, ou juntamente por todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os ditos vinte dias, será por nossa special Provisão. E quanto á licença, que pode dar aos Scrivães da Corte, guardará o que he conteudo no Titulo: *Dos Scrivães diante os Desembargadores.*

28 As audiencias dos aggravos, e appellações, e Juizo da Chancellaria se fará ás terças feiras, quintas, e sabbados de cada semana. E as do Juizo dos feitos da Coroa, e fazenda, e Ouvidores do Crime, se farão ás segundas, quartas, e sextas. E quando pareceffe ao Regedor, que as audiencias se deviaõ fazer em outros dias, por taes necessidades, ou casos que sobrevieffem, ordenalo-ha como for mais nõssõ serviço, e bom despacho dos feitos, e das partes, em manciara que os feitos se não retardem, antes sejaõ com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito que se deve ter.

29 O REGEDOR se informará cada mez, se as audiencias da Casa são bem feitas, e se os Scrivães de cada huma audiencia vão continuamente primeiro que o Desembargador, e se tomaõ os termos nas audiencias, e os screvem logo nellas em seus livros, e cadernos, que para isso terãõ. E assi, se o Meirinho das cadeas vai ás audiencias como he obrigado, ou quando he occupado, se manda lá os homens que são ordenados. E achando que os Desembargadores, que fazem as audiencias, não olhaõ por isso, os amoeffe que o fação cumprir, castigando os que achar negligentes como for direito, do que mandamos ao Regedor que tenha muito cuidado, porque de os Scrivães o não fazerem assi, se retardaõ os despachos dos feitos.

30 E o REGEDOR com os Corregedores do Crime, e seus Scrivães, e com os Desembargadores que lhe parecer visitará as cadeas huma vez ao menos em cada mez, na derradeira festa feira, ou sabbado d'elle, fazendo audiencia geral aos presos, e trabalhando quanto for possível, por se despacharem as suas causas com justiça, e brevidade, principalmente dos que forem presos por casos leves. E a primeira cousa de que se informaráõ se se correio a folha, confõrme ao que se dirá no Livro
quinto

quinto, Titulo: *Como se correrá a folha*: castigando os que acharem culpados.

31 E PROVERA' sobre os Scrivães da Casa da Supplicação, se fazem fielmente seus Officios, e se são diligentes no serviço delles, ou de má reposta ás partes, ou scandalosos, ou lhes levaõ de suas scripturas mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos Distribuidores, e Sollicitadores da Justiça, se cumprem com as obrigações de seus Officios, tirando em cada hum anno sobre isso devassa delles. E assi poderá tirar as testemunhas que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixar de algum Scrivaõ. E o que achar que fazem mal, fará emendar, em modo que elles satisficção com o que devem. E achando alguns comprehendidos em erros, porque mereção castigo nas pessoas, ou nos Officios, remetterá as culpas ao Juiz da Chancellaria. E podeloha suspender, quando pela tal devassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, porque com razaõ ou deva fazer. E tanto que forem suspensos no-lo fará saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira que nos parecer, não tolhendo porém ao Chanceller da Casa, e ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos Scrivães, segundo em os Regimentos de seus Officios he declarado. E assi mais conhecerá o Regedor com os Desembargadores que lhe bem parecer da culpa do Julgador, ou Scrivaõ em cuja mão se perderem os feitos, como se dirá no Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos.*

32 E TIRARA' cada anno devassa dos Advogados que são negligentes, e faltaõ nas audiencias, e dos que retardaõ os feitos, e dos Juizes que não daõ á execução a Ordenação, que manda que os Advogados sejaõ condemnados em dez cruzados, não dando os feitos nos termos que lhes for mandado. E assi tirará devassa de todos os mais Officiaes da Casa, para se saber como cada hum cumpre com sua obrigação.

33 TRABALHARA' de saber, como o Meirinho da Corte, e o das cadeas fervem seus Officios, e se nelles satisfazem com as cousas que são obrigados, e se trazem os homens que lhes são ordenados, e se são taes, como cumpre para as cousas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que não deve em seu Officio, amoeftalo-ha, e sendo suas culpas taes, porque se deva proceder contra elle, mandalo-ha fazer segundo ellas merecerem. E se achar que os homens que tem, não são os que devem, e de que não houver boa informação, mandar-lhos-ha despedir, e tomar outros que bem sirvaõ. E quanto ao Meirinho das cadeas, se achar que faz o que não deve, e for comprehendido em erros porque lhe pareça razão suspendelo do Officio, podelo-ha fazer, e mandará proceder contra elle como lhe parecer justiça, e no-lo fará saber para provermos como for nosso serviço. E acerca dos homens guardará o que dito he nos do Meirinho da Corte.

34 ITEM, proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu Officio, ou faz nelle o que não deve, mandando tirar sobre isto devassa: e trabalhará que por descuido, ou negligencia não possa fazer o que não deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se não fizer seu Officio como he obrigado.

35 E PARA que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará por sua letra os nomes dos Ouvidores que haõ de conhecer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, sem fazer outra alguma declaração.

36 E QUANDO alguma parte por informação se agravar de algum Official da Justiça, e no agravo apontar cousa que o infame, o Regedor em Relação com accordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia não he verdadeira, a faraõ emendar

ao que a pos por prisão, e por pena corporal, ou pecuniaria, ou por reprehensão de palavra, segundo a qualidade do caso, e das pessoas. E achando que o Official foi infamado com razão, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros Officiaes da Relação, e se merecer mór pena que reprehensão, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emmendar, e castigar com a pena que virem que merece, conforme a qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prover, e conservar os stilos, e bons costumes acerca da ordem dos feitos, que sempre se costumaraõ, e guardaraõ na dita Casa. E não consentirá que Desembargador algum entre, nem ste na Relação com spada, punhal, adagua, ou outra qualquer arma.

38 E BEM assi lhe pertence procurar honra e mercê aos Desembargadores, e outros Officiaes da Justiça da Casa, sobre que tem o Regimento, e fazer-lhes guardar seus privilegios.

39 E se alguns Senhores de terras, ou pessoas que tem jurisdicções, usarem de mais jurisdicção, que a que pelas doações das ditas terras lhes he dada, o Regedor lho não confinta, e proceda contra elles, como por direito deve fazer. E olhe por isto, como por cousa mais principal, e as mais vezes que lhe for possível, para se prover como for nosso serviço. E sendo as pessoas que isto fizerem de qualidade que no-lo deva fazer saber, o dirá a Nós, ou no-lo screverá, não stando a Casa onde Nós stivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encommendar, e mandar.

40 ITEM, ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quarteis, por rol por elle assinado. E no mantimento delles se não fará embargo a requerimento de credor algum, se não por mandado do Regedor, e o thesoureiro, que o houver de

de pagar, não guardará algum outro embargo feito no dito mantimento, o qual lhe não mandará o Regedor embargar por divida alguma, se não quando achar que o Defembargador fez em seu Officio cousa porque lhe deva ser embargado.

41 E POR seus Alvarás mandará pagar ao Scrivaõ de nossos feitos, Carcereiros, Guardas da cadeia, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Sollicitador da Justiça, e quaesquer outros Officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, e Sollicitador, o fará com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, e sem ella não. E bem assi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Cappellaõ della. Porém a nenhum Defembargador, nem Official mandará pagar o tempo que não servio, salvo stando doente na Corte, ou hindo por nossa licença, ou sua fóra.

42 ITEM mandará pagar das despesas da Relação ás testemunhas, que por bem de justiça forem mandadas vir á Corte testemunhar. As quaes nunca mandarão vir para se pagarem das despesas da Relação, se não por mandado do Regedor, que o mandará com accordo da Mesa grande, ou quando forem cinco Defembargadores Juizes da causa, sobre que as mandaõ vir, todos conformes, como se dirá no Titulo: *Dos Ouvidores do Crime.*

43 E ORDENARA' hum Recebedor, que tenha cargo de receber o dinheiro, que se applicar ás despesas da Relação, e hum Scrivaõ de sua receita, e despesa, e por Alvarás por elle assinados se faraõ as despesas delle, e se levarão em conta ao Recebedor. E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará fazer a quitação da conta, e com sua vista será assinada por Nós.

44 E MANDAMOS que na Relação haja hum livro afinado, e numerado por hum Desembargador que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão, no qual todos os Tabelliães, e Scrivães das Cidades, Villas, Conselhos, e lugares do districto da Casa da Supplicação, quando tirarem as cartas de seus Officios, farão os finaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação quando cumprir a bem de justiça se poderem ver, e cotejar os ditos finaes, e letra. E outro tal livro haverá na Casa do Porto, para os Tabelliães, e Scrivães dos Lugares e Concelhos do seu districto.

45 ENTRE as cousas principaes do Officio de Regedor he, com cuidado, e vigilancia saber como os Desembargadores, e Officiaes que para administração da justiça são deputados, vivem, e usão de seus Officios, convem saber, se são negligentes, e remissos em seus despachos, ou se são scandalosos ás partes, ou se ha nelles outros defeitos taes, por que seus Officios não sejaõ servidos como o devão ser. E quando assi o achar por informação, ou fama que disto haja, chamará o Desembargador, ou Official, que nos ditos defeitos, ou em cada hum delles for comprehendido, ou infamado, e apartadamente o amoeste que se emende, e confidere como por respeito do Officio que de Nós tem, he honrrado, e stimado entre os bons, e recebe de Nós merce, e com outras mais palavras de amoestação, que segundo a qualidade da pessoa, e do caso lhe parecer. E não se emendendo pela primeira vez, dirho-ha a segunda em presença de outros Officiaes de semelhante Officio, para que a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se não achar emendado, e continuar em seu mão costume, o Regedor no-lo fará saber, para Nós com seu conselho lhe darmos o castigo que por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado

mado por certa informação, ou por fama publica, que o Defembargador, ou Official recebeo alguma dadiua, ou fez algum erro em seu Officio, no-lo fará saber logo, sem lhe fazer amoeftação, para sabida a verdade, lhe darmos a pena que por tão graves casos merecer. E os que achar que vivem bem, e fazem seus Officios como devem, louvalos-ha entre os outros, e no-lo fará saber, para receber de Nós a honra, favor, e mercê que merecer, para que a honra, e mercê que os taes de Nós receberem, e o castigo que dermos aos que taes não forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de maos costumes, e viverem como devem.

46 No derradeiro dia de Agosto em cada hum anno mandará fixar na porta da Relação Alvará, porque notefica aos Defembargadores, que he concedido espaço pelos dous mezes seguintes, e que ao terceiro dia de Novembro venhaõ continuar seus Officios á dita Casa na Cidade de Lisboa, onde reside. E mandará aos Scrivães, e outros Officiaes della, que ao dito termo sejaõ presentes. E naquelle tempo do espaço levantará as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre alvará de fiança. E os que andarem presos sobre suas homenagens, ficarão na dita Cidade. E assi a huns, como a outros mandará, que pareçaõ na Relação ao dito termo.

47 E QUANDO por algum caso mandarmos, que a Casa da Supplicação se mude da Cidade de Lisboa para alguma outra parte, mandará aposentar os Officiaes da Casa por hum Scrivaõ, que hirá diante fazer o aposento, como o faz o nosso Aposentador. E se alguma pessoa se aggravar delle, o Regedor conhecerá do aggravado.

48 E QUANDO o Regedor for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa. E não stando ahi o Chan-

Chancellor, o Regedor deixará em seu lugar o Defembargador dos Aggravos que for mais antigo, ou no-lo fará saber, para provermos nisso, como for nosso serviço.

TITULO II.

Do Chancellor Mór.

OFFICIO de Chancellor Mór he de grande confiança, e de que muita parte da justiça pende. Portanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem, e de bom entendimento, virtuoso, letrado, e de bom acolhimento ás partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma difficuldade o possam fazer. E de tal entendimento, e memoria, que saiba conhecer os erros, e faltas das scripturas, que por elle haõ de passar, e que se lembre que não sejaõ contrarias humas a outras, e de taõ bons costumes, e auctoridade, que seja merecedor do lugar em que por Nós he posto. E deve amar a Nós, e a nosso Stado, de maneira que possa, e saiba servir o dito Officio, como he obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos, e povo.

1 E TANTO que do dito Officio for provido antes de o servir, nem delle em cousa alguma usar, o Presidente da Mesa do despacho dos Defembargadores do Paço lhe tomará juramento na dita Mesa diante os Defembargadores, e em ausencia do Presidente lhe tomará o juramento o Defembargador mais antigo da dita Mesa.

2 Ao Chancellor Mór pertence ver com boa diligencia todas as cousas que por qualquer maneira por Nós, ou pelos Defembargadores do Paço, Veedores da Fazenda, Defembargadores della, Provedor Mór das obras, e terças, Anadeis Móres dos Espingardeiros, e

Besteiros, Monteirol Mór, Phyzico Mór, Cirurgiaõ Mór forem passadas, e affinadas, ou por quaesquer outros Officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirando as cartas, e sentenças que forem passadas na Casa da Supplicação, e pelos Desembargadores della. E vendo o Chancellor Mór pela decisão da carta, ou sentença, que ha de sellar, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, por onde conste ser nenhuma, não a sellará, mas ponha-lhe sua glosa, quando as cartas, ou sentenças forem affinadas pelos ditos Officiaes. E stando a Corte fóra da Cidade de Lisboa, o Chancellor Mór passará as cartas, e sentenças dos feitos, e causas que o Corregedor da Corte despachar, posto que a Corte ste dentro das cinco legoas donde a Casa da Supplicação stá. E hindo o Corregedor do lugar, donde stivermos, á Casa da Supplicação despachar algum feito, passará a carta, ou sentença pelo Chancellor da Casa.

3. E QUANDO o Chancellor Mór tiver duvida a haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões assinadas por Nós de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou por outros Officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para com elles ver se passarão. E assentando que não devem passar, as romperá logo, pondo nas costas dellas, como forão rotas, por se determinar que não haviaõ de passar. E quando lhes parecer que devem passar com alguma declaração, ou limitação, porse-ha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fará Provisão para se assinar por Nós. E quando o Chancellor Mór tiver duvida em haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões feitas em nosso nome, e assinadas pelos ditos Desembargadores do Paço, ou outros Officiaes da Corte, de cousas que elles podem assinar, praticará as

taes duvidas com os ditos Desembargadores, e se cumprirá o que elles determinarem, assi acerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra forma com alguma limitação, ou declaração. E para se isto assi cumprir, hirá em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as duvidas, e quando assi for, não se tratarão outros negocios, até se tomar determinação nellas. No despacho das quaes seraõ todos os Desembargadores que se acharem na Mesa com o dito Chanceller Mór, e não será presente nenhum Scrivaõ da Camara, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou duvidas postas ás Cartas, ou Provisões que passarem os Veedores da Fazenda, ou outros Officiaes della, parecendo aos ditos Desembargadores do Paço que deve ser ouvido o Procurador de nossa Fazenda, lhe mandarão recado, para se achar presente o dia em que o Chanceller Mór as levar á Mesa dos ditos Desembargadores do Paço.

4 ACHANDO o Chanceller Mór algumas Cartas, ou Provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Clerezia, ou outra alguma pessoa que lhe toha, ou faça perder seu direito, não as assinará, nem mandarã sellar, até que falle com nosco. E as Cartas em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará sem primeiro serem registadas na Fazenda, pelo Scrivaõ que para isso for ordenado, e as Nós desembargamos pela emmenta, sendo taes que pela dita emmenta devão passar. E as Cartas que por ella passarem, não as assinará até ver a dita emmenta, a qual o Scrivaõ da Chancellaria lhe mandarã mostrar. E o mesmo fará nas Cartas que passarem por quaesquer Officiaes que houverem de hir á emmenta. E as Cartas que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará sem ver o dito nosso passe.

5 O CHANCELLER Mór mandará aos Scrivães que fação as Cartas, e sentenças bem scriptas, e que por sua mingoa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso deditas. E sendo alguma glosada de modo que se deva fazer outra de novo, se o erro for por culpa do Scrivaõ, o Chancellor Mór lhe fará logo tornar á parte o dinheiro, ou fazer-lhe outra de graça. E se for por culpa dos Defembargadores que a passaraõ, elles pagarão ao Scrivaõ, e o Chancellor Mór determinará por cuja culpa se glosou.

6 TANTO que as Cartas forem vistas pelo Chancellor Mór, e achar que nellas não ha duvida, para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, segundo os fellos forem, e as mandará sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, e metter em hum sacõ, que o dito Porteiro cerrará, e sellará, e o levará directamente á Casa da Chancellaria sem detença alguma, para se darem ás partes perante o Recebedor, e Scrivaõ della.

7 O CHANCELLER Mór conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Defembargadores do Paço, Veedores da Fazenda, e Defembargadores della, e a todos os mais Officiaes acima nomeados. E commetterá os feitos em que houver os ditos Defembargadores, e Officiaes por suspeitos, ou se elles lançarem, depois de fer a suspeição procedida por elle: e fará as commissoens a outros Juizes, que lhe bem parecer: salvo nas suspeições que julgar dos Veedores da Fazenda, porque depois de julgados por suspeitos não commetterá os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes neste caso, ou lançando-se cada hum dos ditos Officiaes por suspeito, antes da suspeição procedida, no-lo requererão, para nomearmos outro Official, que do negocio conheça.

8 E PODERA' julgar as suspeições postas a cada huma

huma das pessoas acima ditas, posto que lhe seja suspeito, não se tratando nas suspeições da honra, ou interesse consideravel da tal pessoa recusada: e tratando-se de qualquer das ditas cousas, não conhecerá da suspeição, e será dado outrem em seu lugar. E havendo duvida se se trata de alguma das ditas cousas, a pessoa a que for posta a suspeição ao tempo de depor a ella, poderá allegar as causas porque o dito Chancellor Mór não deve conhecer della, com as quaes a suspeição hirá logo aos Desembargadores do Paço, que determinará se deve conhecer della, ou não. E entretanto não hirá com a suspeição por diante.

9 Ao CHANCELLER Mór pertence saber se alguns Scrivães, ou Tabelaens da Corte, ou do lugar onde ella stiver, levaõ mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteudo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, e lhes fará tornar o que mais devaraõ. E se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá ao Corregedor do Crime da Corte, que conhecerá disso, e os despachará em Relação. E isto se não entenderá nos Officiaes das Casas da Supplicação, ou do Porto, posto que a Corte stê no lugar onde cada huma das ditas Casas ha de residir, porque entãõ o conhecimento pertence aos Chancelleres das ditas Casas.

10 ITEM o Chancellor Mór ha de publicar as Leis, e Ordenações feitas por Nós, as quaes publicará por si mesmo na Chancellaria da Corte, no dia da data das Cartas, e mandará o treslado dellas sob seu final, e n'isso sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto que qualquer Lei, ou Ordenação for publicada na Chancellaria, e passarem tres mezes depois da publicação, mandamos que logo haja effeito, e vigor, e se guarde em tudo, posto que não seja publicada nas Comarcas, nem em outra alguma parte, ainda que nas ditas Leis, e Ordenações se diga, que *mandamos que se publiquem nas Comarcas,*

marcas, por quanto as ditas palavras são postas para se melhor saberem, mas não para ser necessário, e deixarem de ter força como são publicadas na nossa Chancellaria, passados os ditos tres mezes. Porém em nossa Corte haverão effeito, e vigor, como passarem oito dias depois da publicação.

II O CHANCELLER Mór determinará quaesquer duvidas, que sobre vierem sobre o que se deve pagar da Chancellaria de quaesquer Cartas, ou Alvarás, que por ella passarem, com os Desembargadores que Nós para isso ordenarmos, sem appellação, nem aggravo. E todos os outros casos, de que o conhecimento lhe pertence, despachará por si só. E cada huma das partes, que delle se sentir aggravada, poderá aggravar por petição á Mesa dos Desembargadores do Paço.

12 O CHANCELLER Mor dará juramento a todos os Officiaes, e pessoas abaixo declaradas, quando Nós os provermos novamente de Officios, e passarem suas Cartas pela Chancellaria: convem saber ao Condestabre, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Veedores da Fazenda, Scrivaõ da Puridade, Almirantes, Marechal, Capitães dos lugares de Africa, e das Ilhas, e a todos os Officiaes Mores de nossa Casa, e do Reino, Fronteiros Mores, Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores, e Juizes de fora. E quanto he ao Regedor, e Governador, e Veedores da Fazenda, e Desembargadores, e Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Provedores, e Juizes de fora, dará o juramento na forma conteuda no livro dos juramentos da Casa da Supplicação. E ao Condestabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados dará juramento, que bem, e fielmente sirvaõ seus Officios, segundo por seus Regimentos lhes he ordenado, e guardem inteiramente nosso serviço, e direito, e justiça as partes.

13 E ASSI dará o dito Chanceller Mór juramento a todos os que Nós fizermos de nosso Conselho, o qual lhes será dado ao tempo que tirarem suas Cartas da Chancellaria, os quaes jurarão em esta fórma. Que bem, e fielmente nos daraõ seu conselho, quando por Nós lhes for requerido. E que inteiramente guardarão nossos segredos, sem os descobrirem em tempo algum, senão quando lhes for mandado por Nós, ou elles forem publicados. E assi qualquer cousa de nosso serviço, que toque a nossa pessoa, e estado, elles no-lo faraõ saber, o mais prestes que poderem.

14 E QUANDO a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porá nas costas da Carta sua fé por seu final como lhes deu o dito juramento. E a Carta, que passar sem levar a dita fé, será nenhuma, e não se cumprirá, e ficará a Nós prover do tal Officio, como for nossa merce.

15 E os Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes de fóra que servirem seus Officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, seraõ obrigados ás partes a toda a perda, e danno que por isso se lhes causar. E todo por elles feito será nenhum, e de nenhum vigor, como de não Juizes, nem Officiaes, posto que nossas Cartas tenhaõ.

16 E NÃO passará Cartas, ou Alvarás alguns, que não levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizeraõ, levaraõ de feittio dellas.

17 E QUANDO a nossa Corte não stiver na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, mandará o Chanceller Mór contar os feitos dos presos pobres que na Corte se tratarem, e cumprirá em tudo o que se contém na Ordenação Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no §. *E quanto ao pagamento dos feitos*. E sendo o Contador das custas suspeito, ou impedido, que não possa fazer a dita conta, ou depois de

feita a dita conta, as partes allegarem erros sobre ella, o Corregedor da Corte, que com nosco andar, commetterá as taes contas a huma pessoa, que bem, e sem suspei- ta as possa fazer. E no caso dos erros o dito Corregedor conhecerá delles, e os determinará, como lhe bem pa- recer. E quando alguma parte se aggravar de sua deter- minação, Nós proveremos quem dillo haja de conhecer.

18 PODERÁ' o Chanceller Mór mandar citar em todo caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas onde a Corte stiver, por seu Alvará, ou Porteiro. E nos casos em que por bem de seu Officio pôde mandar ci- tar alguma pessoa, poderá dar licença á parte, ou a qual- quer outra pessoa em seu nome, para poder citar peran- te huma testemunha ao menos.

19 E NAÕ sellará as Cartas que por Nós forem af- finadas, em que dermos licença a algumas Igrejas, ou Ordens, para comprarem bens de raiz até certa quan- tia, sem nas ditas Cartas ser posta clausula, *que lhes damos licença, que possam comprar quaesquer bens de raiz até a dita quantia, e mais naõ, com condição que os ditos bens naõ sejam em nossos Reguengos, nem em terras fugadeiras, nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tri- buto.* E que os nossos Contadores, e Almojarifes fação registrar a dita Carta de licença nos livros dos proprios. E ás compras que por vigor della se fizerem, sejam presen- tes os ditos Almojarifes. As quaes Cartas farão regif- tar no dito livro, em maneira que em todo tempo se possa saber, como as taes compras naõ passaraõ da di- ta quantia por Nós outorgada. E sendo caso que sem as ditas clausulas passẽm, havemos por bem, que sejam nenhuma, e de nenhum vigor.

20 E naõ passará pela Chancellaria Carta alguma de privilegio de Besteiro passada pelo Anadel Mór, em que se contenha, que naõ pague Jugada de paõ. E quan- do lhe for ter á mão a tal Carta, fará tirar a dita clausula.

21 POR se evitarem alguns inconvenientes de o Chancellor Mór passar pela Chancellaria as sentenças, que em alguns casos der, e Cartas que por si passar, nos casos em que o póde fazer, ou nos feitos em que for autor, ou reo, mandamos que o Desembargador do Paço mais antigo no Officio passe as ditas Cartas, e sentenças. E tendo o dito Desembargador do Paço alguma duvida, ou glosa, as determinará na Mesa, como acima fica dito, que ha de fazer o Chancellor Mór.

22 E QUANDO o Chancellor Mór for impedido, ou tiver necessidade de se absentar da Corte, no-lo fará saber, para nomearmos quem por elle sirva, em quanto durar seu impedimento, ou ausencia.

TITULO III.

Dos Desembargadores do Paço.

A os nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos for pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilegios, liberdades, ás pessoas a que por nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejaõ, nem toquem a direitos, rendas, e tributos nossos.

1 ITEM, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos, e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras.

2 ITEM, Cartas de restitução de fama, e de qualquer outra habilitação.

3 ITEM, Cartas de fintas, e Cartas de Officios de fefmarias, nos lugares em que a Nós pertence a dada, e não pertencer a outros nossos Officiaes por seus Regimentos.

4 E BEM assi Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfaõs, quando a elles vierem.

5 ITEM, Cartas de inimizade, nos casos em que por stilo de nossa Corte se devem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros Julgadores.

6 OUTRO si darão Cartas tuitivas, e Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes, e esbulhados, posto que appellantes não sejaõ.

7 E CARTAS de mancipação, e supplemento de idade. As quaes não passarão por outros Desembargadores, nem Officiaes de Justiça, nem por outras pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que qualquer jurisdicção tiverem, nem por seus Ouvidores. E passando-se por qualquer pessoa que não for pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e o que a passar perca o Officio que tiver, e nunca mais o haja, e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos: e se for Senhor de terras, perca a jurisdicção que tiver.

8 E PASSARÃO outro si com nosso passê as Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados, e aos condenados. E no receber das petições dos ditos perdões teirão a maneira seguinte.

9 EM todo o caso em que houver parte, não tomarão petição sem se offerecer com ella perdaõ de todas as partes a que tocar, ou se forem dos casos conteados no Titulo: *Dos que dão á prisão os malfeytores*. E posto que as partes digaõ, que não querem accusar, ou que deixaõ o feito á Justiça, e offereção disso certidaõ, não lhes feraõ recebidas as petições, nem as taes certidões havidas por perdaõ: mas será necessario trazerem expresso perdaõ das partes.

10 E QUANDO algum pedir perdaõ de morte em rixa, passados oito annos, façaõ vir as devassas: e tendo

dô perdaõ das partes, provando-se a morte em rixa, seja-lhe dado perdaõ, com tanto que va servir aos lugares de Africa cinco annos cumpridos continuadamente, sem lhe ser dada licença para fahir do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem diminuido o tempo delle. E se as mortes forem por cajaõ, mandarão trazer as inquirições, que sobre ellas forem tiradas, e tendo perdaõ das partes, sejaõ vistas, e examinadas, e segundo as provas dellas, e culpas dos matadores, assi lhes sejaõ dados os perdões, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

11 E PORQUE nas inquirições devassas, que assi são tiradas, ás vezes se não prova claramente a culpa, porém mostraõ-se alguns indicios, e presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios que não são sufficientes para os culpados serem mettidos a tormento: havemos por bem que em taes casos possaõ ser perdoados com alguma pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas, com tanto que sejaõ as mortes em rixa, e os oito annos sejaõ passados, e que tenhaõ perdaõ das partes.

12 NA petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo, que o condenado tem servido o degredo, e se foi para lugar certo, offereça certidão autentica com o traslado da verba do livro em que se affentou, quando começou a servir o degredo, e com prova de testemunhas, que por juramento digaõ, que sabem ter servido na maneira declarada em sua petição. E offerecerá a sentença de sua condenação, do qual se fará menção na Carta do perdaõ.

13 HAVEMOS por bem que quando se moverem algumas duvidas entre os Desembargadores da Casa da Supplicação, e os da Casa do Porto, sobre feitos se pertencem

tencem a cada qual das Casas, os Desembargadores do Paço sejaõ diffõ Juizes. E havida a informaçaõ necessaria nos daraõ conta, e com nossa authoridade determinarãõ, em quaes das Casas se devem tratar os taes feitos. E o que acerca diffõ por elles for determinado, mandamos ao Regedor, e Governador o façaõ inteiramente cumprir, e guardar.

14 E TOMARAõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que tirarem algumas pessoas, por se quererem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da Governança das Cidades, e Villas. E isto sendo nomeados no Desembargo do Paço para servirem os taes Officios, conformẽ as pautas que a elle vem, e os despacharãõ finalmente como for justiça. E dos ditos instrumentos se naõ tomarãõ conhecimento em nenhuma das Relações, nem por outro algum Julgador.

15 E PORQUE alem das cousas declaradas nesta Ordenaçãõ, lhe temos commettido o despacho de outros casos por hum Regimento, que lhes dêmos, para andar no Desembargo do Paço, mandamos que o cumprãõ, e guardem, como em elle se contem.

T I T U L O III.

Do Chancellor da Casa da Supplicaçaõ.

OFFICIO de Chancellor da Casa da Supplicaçaõ he o segundo della. E tanto que o Chancellor for delle por Nós provido, antes de o servir, o Regedor da dita Casa lhe darã juramento na Mesa grande, perante todos os Desembargadores, que presentes forem.

I Ao dito Chancellor pertence ver com boa diligencia todas as Cartas, e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as selle.

E vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso, por onde consta pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e por-lhe-ha sua glosa, e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaráo. E se entre o dito Chanceller, e Officiaes, que o tal desembargo assinarão, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles for determinado. E tanto que o dito Chanceller proposer a glosa, se apartará como se apartaõ os Desembargadores, que nas taes sentenças, e Cartas foraõ, e não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores, que as houverem de determinar, o fação livremente, como lhes parecer justica. E isto haverá lugar, assi nas Cartas, e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que por hum, ou dois, ou mais passarem.

2 MANDARA' aos Scrivães que fação as sentenças, e Cartas, em maneira que sejaõ bem feitas, e scriptas, e por sua culpa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro for por culpa do Scrivaõ, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraõ, elles a pagarão ao Scrivaõ, que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

3 E TANTO que as Cartas forem vistas pelo Chanceller, e achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, seguindo os sellos forem, e as mandará perante si sellar ao

Por-

Porteiro da Chancellaria, e pôr em hum faco, que o dito Porteiro cerrará, e sellará. E assi bem cerrado, e sellado o levará logo directamente, e sem detença á Casa da Chancellaria, para se darem as ditas Cartas perante o Recebedor, e Scrivaõ della.

4 E CONHECERA' de todas as suspeições postas aos Defembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação, e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Defembargadores, e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissoens a outros Defembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará quando se houver de fazer commissão por bem de suspeição posta a algum Defembargador, ou a outro Official da Casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor á algum Defembargador, que ao despacho do feito stiver em Relação, ou no caso em que se o Defembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

5 E SENDO o Chancellor suspeito ao Defembargador, ou Official de cuja suspeição se tratar, se guardará o que dissemos no Titulo: *Do Chancellor Mór* no §. *E poderá.* e os acompanhados com outro Defembargador em lugar do dito Chancellor determinarão se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o dito Chancellor haver de conhecer da suspeição, ou dar outrem em seu lugar. E o Chancellor não stará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao Chancellor pertence, saber se alguns Scrivães da Casa, ou Tabelliães do lugar onde ella stiver, levaõ mais de suas scripturas, ou buscas que o comteudo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, as quaes fará cumprir, e guardar, e lhes fará tornar o que mais levaraõ, e se por isso merecerem outra mais pena, os remet-

remetterá ao Juiz da Chancellaria. Porém, stando Nós em Lisboa, aonde a Casa reside, conhecerá sómente do que toca aos Scrivães da dita Casa, para lhes fazer tornar o que mais levarão, e mais não. Porque quando Nós stivermos na dita Cidade, o Chanceller Mór proveirá sobre os Officiaes della, como em seu titulo se contém.

7 ITEM, desembargará em Relação quaesquer duvidas que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria, de quaesquer Cartas que por ella passarem, segundo he declarado no Titulo: *Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.*

8 ITEM, stará ao exame dos Procuradores que houverem de entrar na Casa da Supplicação, e lhes passará suas certidões de como foraõ examinados, e se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço por ella lhes mandarão fazer suas Cartas, e as assinarão, e feraõ selladas pelo Chanceller Mór.

9 ENÃO passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas, do que os Scrivães que as fizeraõ levarão do feitio dellas.

10 ITEM, mandarã contar os feitos dos presos pobres da dita Casa da Supplicação, e cumprirá em tudo a Ordenação deste Livro, no Titulo: *Dos Scrivães dante os Desembargadores no §. E quanto ao pagamento dos feitos.*

11 E NOS casos em que pôde mandar citar por bem de seu Officio, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

12 E PODERA' mandar citar em todo o caso que a seu Officio pertencer, até cinco legoas donde a Casa stiver, por seu Alvará, ou Porteiro.

13 ITEM, o Chanceller despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor ordenar, as suspeições de que por bem de seu Regimento lhe per-

tencer o conhecimento. E quando alguma pessoa se aggravar de algum defembargo, que o dito Chancellor por si só der, e elle estiver na mesa ao tempo que se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o dito aggravo.

14 E NAÕ passará as Cartas testemunhaveis, que se derem de alguns autõs, e assi as Cartas que se fizerem para tirar inquirições por artigos, sem hirem concertadas pelo Scrivaõ, que as fez, com outro Scrivaõ, que afinará ao pé da tal Carta, como a concertou.

15 E AS sentenças que der, e as Cartas que por si passar, e as em que for autor, ou reo, as passará, e afinará o Defembargador dos Aggravos da dita Casa mais antigo no Officio. E as glosas que o dito Defembargador poser, ou duvidas que tiver ás ditas sentenças, ou Cartas, despachará com os mesmos Defembargadores, com que o Chancellor as houvera de despachar.

16 E QUANDO o Regedor for absente, o Chancellor ficará em seu lugar.

17 E sendo o Chancellor impedido, ou tendo necessidade de se absentar da Casa, deixará o sello a hum dos Defembargadores dos Aggravos, com parecer do Regedor. E fallecendo o Chancellor, o Regedor no-lo fará saber, para provermos na propriedade, ou ferventia. E em quanto Nós não provermos, servirá o dito Officio o Defembargador dos Aggravos mais antigo, como temos dito no Titulo: *Do Regedor.*

TITULO V.

Dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

QUERENDO Nós dar ordem, que as causas, que na Casa da Supplicação se trataõ, sejaõ brevemente despachadas, mandamos que na dita Casa haja os Desembargadores seguintes. Hum Chancellor da dita Casa, dez Desembargadores dos Aggravos, e Appellações, dous Corregedores do Crime da Corte, dous Corregedores das causas civis della, dous Juizes dos feitos de nossa Coroa, e Fazenda, quatro Ouvidores das Appellações de casos crimes, hum Procurador dos feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos feitos da nossa Fazenda, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e quinze Desembargadores extravagantes.

1 E OS Letrados que tomarmos para a Casa da Supplicação, entrarão primeiro na Casa do Porto, e nella terão servido algum tempo.

2 E TANTO que algum Desembargador for por Nós provido de algum Officio, o servirá por si, como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no dito tempo, o Regedor o não consentirá que vá a rol, para lhe ser pago seu ordenado, e no-lo fará saber, para provermos do tal Officio, como for nossa merce.

3 E QUANDO tomarmos algum Letrado para a Casa da Supplicação por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na Mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na fórma que stá scripto no livro da Relação. E tanto que o dito juramento tomar, porá seu final ao pé do que stá scripto. E sem se escreverem outros juramentos de novo, afinarão da mesma maneira os Desembargadores, que pelo tempo forem providos.

4 E MANDAMOS, que todos nossos Defembargadores que não cumprirem, e guardarem nossas Ordenações inteiramente, sendolhes allegadas, paguem ás partes em cujo favor forem allegadas vinte cruzados, e sejaõ suspensos de seus Officios até nossa merce, e por esse mesmo feito ficarão suspeitos ás ditas partes, em os feitos de que assi forem Juizes. E os defembargos, e sentenças, em que assi não guardarem as ditas Ordenações, sejaõ nenhuns. E o mesmo mandamos a todos os Defembargadores da Casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, e Julgadores, sob a mesma pena.

5 E HAVEMOS por bem, que quando os Defembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos, ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Defembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça que he bem de no-lo fazer saber, para a Nós logo determinarmos, no-lo fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem hir ao Regedor, será suspenso até nossa merce.

6 E HAVEMOS por bem, que quando se alguma parte quizer aggravar de algum Julgador, que lhe não guarda, e cumpre alguma nossa Ordenação, se o caso, em que diz que se não guardou, for de qualidade, que se logo pôde aggravar por petição, ou instrumento de aggravado, ou Carta testemunhavel, o Juiz, ou Juizes Supe-

periores, que do agravo pódem conhecer, proverão tambem sobre a execuçaõ desta Ordenaçã, e daraõ a pena della aos inferiores, naõ sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador, de que se a parte agrava for tal, que delle naõ possã aggravar, assi por ser interlocutoria, em que ao tempo, em que se pronuncia, naõ se possa agravar, como por caber em sua alçada quando for diffinitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador, nestes casos, ou cada hum delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhecerá do tal agravo, em que se a parte agrava, de lhe naõ ser guardada nossa Ordenaçã, e executará em todo as penas nesta Lei conteudas. E se o agravo for de algum Desembargador da Casa do Porto, ou de algum Julgador de caso, que se delle houvera appellaçaõ, houvera de vir á dita Casa, o Governador com outros tantos Desembargadores della conhecerão disso, e daraõ á execuçaõ as penas desta Ordenaçã.

7 E PORQUE as partes se naõ agravem como naõ devem, mandamos, que achando-se pelos Superiores, que do agravo haõ de conhecer, que se naõ agravaraõ bem, sejaõ condenados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem ás partes contrarias. E naõ havendo ahi parte contraria, sejaõ condenados em dous mil reis para as despesas da Relaçã.

8 E MANDAMOS a todos nossos Desembargadores, que naõ conheçaõ dos feitos, que lhes claramente naõ pertencerem, e os remettaõ a seus Juizes competentes, tanto que requeridos forem por cada huma das partes, do dia que poserem nelle o primeiro desembargo até oito dias primeiros, sob pena de pagarem ás partes as custas em dobro de todo o retardamento, e dos autos que perante effes Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhuns. E o mesmo cumprirão os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores,

dores, Ouvidores, Juizes de fóra, e Juizes Ordinarios da nossa Cidade de Lisboa, sob a mesma pena.

9 MANDAMOS, que no caso onde forem certos Desembargadores Juizes de algumas causas, assi como os do agravo, e em alguma interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessario metter-se no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois que for posta a dita interlocutoria, o feito tornará a aquelle que foi de differente parecer, e conhecerá delle com os outros em tudo o mais, que no feito se houver de processar, assi como conhecera, se dos outros não variara, e será obrigado seguir o desembargo, que pelos outros foi acordado, posto que elle fosse de outra opiniaõ. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores, que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias são despachadas por diversos Desembargadores, porque serão obrigados os que deradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas, ou posto que já outra vez stivessem ao despacho das interlocutorias, e fossem de contraria opiniaõ. E isto se não entenderá, quanto ao que toca á substancia da causa nas sentenças finaes, porque os Desembargadores, que houverem de despachar os feitos, em que são postas interlocutorias por outros, porão suas sentenças diffinitivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas por outros.

10 ITEM mandamos, que posto que o Desembargador, que da causa conhecia, seja mudado, o feito não saia da mão do Scrivaõ ordenado, salvo por suspeição, ou por outro semelhante impedimento.

11 E PARA bom despacho, e brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algum feito finalmente concluso, e visto em Relação se poser interlocuto-

cutoria, para se haver de fazer alguma diligencia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança affinada pelos Desembargadores, que nelle forem, o que se fará tanto que a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier feita de huma maneira, ou de outra, para então se fcrever a sentença no feito, e se affinar, segundo a dita lembrança, vendo-se sómente o que novamente acrescer, sem se tornar a ler todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terá a ordem, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da Ordem do Juizo nos feitos crimes*: paragrapho: *E em todos*.

12 E QUANDO por appellação, ou agravo, ou por qualquer outro modo forem alguns feitos crimes á Relação, em que faltar alguma solennidade, ou se proceder nelles por via de devassa, não sendo os casos de que por bem de nossas Ordenações se pôde devassar, ou que por qualquer outra causa se possão annullar, conforme ás Ordenaçõens, e direito, sendo os casos taes, e tão provados, que pareça que convem a bem de justiça castigarem-se os culpados, se não anullem os ditos feitos, e autos, e o Desembargador que delles for Juiz dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em mesa com os Desembargadores que lhe parecer, para com informação do Desembargador Juiz da causa se suprirem os ditos defeitos, como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, e se castigarem os delinquentes conforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis se guardará o que se dispoem no Livro terceiro, Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade sabida*.

13 E POR se evitarem os inconvenientes, que poderia haver, se os Desembargadores, que stão em huma mesa, só por informações, e relações de outros assinassem os despachos, que se poem em outra mesa, assinem feitos crimes, como civeis, sem serem presentes aos di-

ditos despachos, para ouvirem, e conferirem huns com os outros as razões porque se movem, mandamos que nenhum Desembargador affine no despacho, que se poder em outra mesa, em que não for presente, e o Regedor o não consentirá.

14 E QUANDO OS Desembargadores que são obrigados tirar as inquiriçoens nos feitos de que são Juizes, conforme a Ordenação no Título: *Dos Emqueredores*: §. *E quando* forem occupados, de modo que por si as não possam tirar, ou sendo as testemunhas de tal qualidade, que não devão hir a casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, porque pareça ao Regedor que elles o não poderão fazer, commetterá o tirar das ditas inquiriçoens a outros Officiaes, que para isso lhe parecerem idoneos.

15 ITEM mandamos, que dous Desembargadores, que pelo tempo forem mais modernos na Casa da Supplicação, façam as audiencias aos feitos que pertencem ao Juizo dos agravos, e appellaçoens, e ao Juizo dos feitos da Coroa, e da Fazenda, e dos Ouvidores do Crime, e Juiz da Chancellaria. E tendo algum delles impedimento, porque os não possam fazer, succederão niffo em seu lugar os Desembargadores, que ante delles forem mais modernos. E mandarão metter os feitos, que houverem de publicar, em hum faco perante si na Relação, o qual os Porteiros levarão á audiencia. E depois que os Desembargadores stiverem na seda, mandarão abrir o faco, e tirar delle os feitos, e publicarão por si todas as sentenças, que nelles stiverem postas, e não as poderão haver por publicadas. E não commetterão as audiencias, que são obrigados a fazer por serem mais modernos, a algum dos Advogados. E tendo justo impedimento, o farão saber ao Regedor, para que proveja outro Desembargador, que ante delles for mais moderno, que as faça. E o dito Regedor as não commetterá

terá a algum Advogado, e os Advogados não aceitarão as taes commissoens, sob pena de suspensão de seu Officio.

16 E os Desembargadores que Nós apofentarmos, ou escusarmos de hir á Relação, hindo a ella não terão voto, nem poderão ser em despacho algum, salvo tendo para isso special Provisão nossa.

17 E PORQUE os hospedes, que vão poufar com os Desembargadores, lhes impedem o despacho dos feitos, mandamos, que nenhum Desembargador agazalle hospede em sua casa, salvo se for seu ascendente, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher, ou criados seus, ou amos, e fazendo o contrario, Nós lho estranharemos, e daremos a pena que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não cumprem. Não tolhemos porém, que os Desembargadores pousem huns com os outros, porque se não podem estorvar em seu despacho.

TITULO VI.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação.

A os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação pertence conhecer igualmente por distribuição dos feitos, que por agravo a elles vierem da Relação da Casa do Porto, de casos civeis, que passarem de quantia de cem mil reis em bens moveis, e de oitenta em bens de raiz. E tomarão outro si conhecimento dos agravos que sahirem do Juiz das auções novas da dita Casa do Porto, passando das ditas quantias. E conhecerão dos agravos dos Corregedores da nossa Corte, e do Juiz da Índia, e Mina, e dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz dos Alemaens, Conservadores das Universidades de Coimbra, e Evora, nos

Liv. I.

F

casos

casos, que não couberem em suas alçadas. Dos quaes aggravos tomarão conhecimento, segundo he conteudo no terceiro Livro, no Titulo: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*: e isto se não entenderá nos aggravos, e appellaçoens que sahirem dante os Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Univerfidade de Coimbra entre ella, e os recebedores de suas rendas, e seus fiadores, e abonadores, e quaesquer outras pessoas: porque estes haõ de vir directamente ao Juizo de nossa Fazenda, como se dirá no Titulo: *Dos Juizes de nossos feitos*. E a maneira que teraõ no despacho dos ditos aggravos, he a seguinte.

I SENDO o feito sentenceado pelos Julgadores acima declarados, ou por outro de que se possa aggravar para á Casa da Supplicação, se dous Defembargadores dos Aggravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, e a confirmarem, logo esse feito por effes dous assi concordantes seja findo, e determinado, e se ponha a sentença. E se os ditos dous Defembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença, vá o feito a outro Defembargador dos Aggravos por terceiro, e se acordar com os dous, poráõ sentença confôrme a seu acordo, e se este terceiro for differente dos dous, vá o feito a quarto, e se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a sentença por elles tres, e se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differente tenção, vá a quinto, e se o quinto concordar com alguma das duas tençoens, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segundo o que pelos ditos tres for concordado. E se for em outra tenção differente, em maneira que não sejaõ confôrmes tres em huma tenção, corra os mais do aggravo, se os ahi houver, até se acordarem tres em huma tenção, como fica dito. E tanto que os ditos tres forem acordados em huma tenção, logo se ponha sentença, ou a confirmar, ou a re-

vogar. E sendo visto o feito por todos os dos Aggravos, e não concordando os que allí são necessários, para se pôr a sentença, e não houver mais Desembargadores dos Aggravos, allí por algum ser suspeito, como por outra qualquer maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se pôde concordar os ditos Desembargadores, que suas tençoens tem postas, para se pôr sentença, e não os podendo concordar, chamará á dita mesa os mais Desembargadores que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos ditos Desembargadores dos Aggravos, que já tem visto o feito, e postas tençoens com os mais que na mesa stiverem, o determinarão segundo forem as mais vozes, e allí se porá a sentença.

2 E EM caso que os primeiros dous Desembargadores sejaõ diferentes em suas tençoens, e hum for em confirmar as sentenças, e outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E acordando-se com o que for em confirmar, porá logo a sentença confôrme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o que he em revogar, ou for em outra nova tençaõ, entãõ hirá a quarto, e se terá a fórma que dissemos no §. precedente.

3 E PORQUE muitas vezes nas tençoens são concordades em parte, e diferentes em outra parte, ou concordades no principal, e diferentes nas custas, por bem da qual differença vai a outros mais Desembargadores, segundo acima fica dito: mandamos, que o Desembargador a que allí for por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tençaõ sómente na parte em que for a differença, porque quanto na parte em que já os outros Desembargadores ficaõ concordades, he adquirido direito a aquelle por quem são concordades, e segundo as ditas tençoens se ha de pôr a sentença, por os que concordarãõ, posto que na outra parte, ou nas custas em que era a differença, se haja de pôr pelos mais Desembar-

gadores, que poseraõ as mais tençoens, a qual sentença se porá em aquillo que acordarem sobre a differença, que foi a elles. E porque ás vezes são confórmes tres Desembargadores na decisaõ do caso principal, e differentes nas custas, tanto que dous se acordarem nas custas, poraõ sentença, sem hir a mais Desembargadores. E sendo todos differentes na condemnação das custas, hirá o feito a outro Desembargador, no que toca ás ditas custas sómente, e como dous forem confórmes se ponha a sentença.

4 E os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharáõ por tençoens todos os instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem dos Julgadores das Comarcas da repartição, e descripto da Casa da Supplicação, como abaixo se dirá, não sendo instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, que pertençam a feitos crimes, ou que specialmente por nossas Ordenaçoes pertençam a outros Julgadores. E como forem dous concordes a confirmar, ou revogar, poraõ o desembargo segundo suas tençoens. E se forem differentes, hirá á terceiro, ou quarto, e dahi por diante até serem dous concordes. E quando os agravos forem do Juiz receber appellação á parte contraria, quer de sentença diffinitiva, quer de interlocutoria, tomaráõ os ditos Desembargadores conhecimento do tal instrumento, ou Carta testemunhavel, e não outro algum Julgador. E no caso que alguns instrumentos forem tirados dante alguns Desembargadores, que a algumas partes mandarmos com alçada, posto que Presidente levem, não tomaráõ conhecimento dos taes agravos, mas viráõ a Nós directamente.

5 E NAÕ tomaráõ conhecimento dos requerimentos de agravos, sem as partes nelles fazerem declaração, como agravaõ para os ditos Desembargadores. A qual declaração faraõ nos ditos requerimentos, ou petiçoens, ou por termo nos autos.

6 Os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de agravo, que forem dadas ao Regedor, segundo em seu titulo he ordenado, e assi dos feitos que por desembargo posto nas ditas petições vierem á Relação. E conhecerão dos agravos, que a elles vierem por petições, ou instrumentos, e Cartas testemunhaveis, de quaesquer lugares, que stejaõ dentro das cinco legoas da Cidade de Lisboa. E os agravos de que por petição podem conhecer saõ os seguintes.

7 DE todas as interlocutorias, e mandados de quaesquer Juizes, ou Justiças da Cidade de Lisboa (nos casos de que se delles pôde agravar por petição, que seraõ declarados no Livro terceiro, Titulo: *Da ordem do Juizo*) não tomará conhecimento outro algum Julgador da dita Cidade, nem os Corregedores da Corte, mas hiraõ directamente aos Desembargadores dos Aggravos, não sendo sobre cousas de nossa Fazenda, ou de nossos direitos, porque destes conhecerão os Juizes a que pertencer.

8 ITEM de todos os termos, e mandados, que quaesquer Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem cada hum por si só nas audiencias, ou fóra dellas em feito civil, ou crime, que se ha de despachar em Relação, e de que não ha de haver agravo da sentença diffinitiva: e bem assi de qualquer interlocutoria, que cada hum dos Desembargadores, que por seu Regimento por si só pôde pôr em feito crime, posto que o haja de despachar em Relação, e poser a dita interlocutoria por si só, poderão agravar por petição para os ditos Desembargadores.

9 E BEM assi se poderá agravar das interlocutorias, e mandados que o Corregedor da Corte dos feitos civis poser, ou mandar nos feitos de que elle conhecer por aução nova, ou outro Desembargador, a que
comme-

commettermos algum feito, que por si só desembargue, sendo as ditas interlocutorias, ou mandados, em que se não receba por cada hum dos sobreditos alguma contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena que se der para fóra do Reino, ou sendo sobre incompetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, e assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer não. E assi mais se poderá dos sobreditos aggravar, nos casos conteudos no Livro terceiro, Título: *Da ordem do Juizo.*

IO E POR quanto ás vezes os Desembargadores, que as audiencias fazem, e assi os que por seu Regimento cada hum por si só ha de despachar, por as partes não poderem aggravar dos termos, e mandados que na audiencia se haviaõ de mandar, e assi das interlocutorias, que por elles só haviaõ de passar, de que podiaõ aggravar, não querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum por si só, confórme a seu Regimento, mas mandaõ fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despachão em Relação, o que por cada hum sómente havia de ser despachado, por tolherem o aggravado, querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Desembargadores, que as audiencias fazem, nos termos que nas audiencias se soem mandar, assi como dilações ás partes, e outros semelhantes, e bem assi nas cousas que por seu Regimento hão de despachar cada hum por si, e de que podem aggravar, e despacharem os ditos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possam aggravar dos taes despachos postos em Relação, assi como poderaõ aggravar, se por si sò desembargaraõ tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

11 E AS petições porque se aggravarem de cada hum dos sobreditos Desembargadores, ou Julgadores, conteudos neste titulo, serão assinadas pelo Procurador do feito. E achando-se que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do que no feito se contém, ou he feita manifestamente contra direito, ou que he frivola, e de materia porque pareça que não he a parte aggravada, pagará o tal Procurador por cada petição, que assi fizer, dous mil reis para as despesas da Relação, e não será admittido a servir, sem mostrar como os tem pagos.

Appellações.

12 ITEM, os ditos Desembargadores dos Aggravos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos civeis, que sahirem, e vierem a elles dante os Juizes do Civel, e dos Orfaões da Cidade de Lisboa, e do Ouvidor da Alfandega, Provedor dos Residuos, e Capellas, e do Provedor dos Orfaões, e do Conservador da Moeda, e das Ilhas, e do Reino do Algarve, e das Comarcas de entre Tejo, e Guadiana, e da Estremadura, tirando as correições de Coimbra, e Esgueira, que não de hir á Casa do Porto, e assi conhecerão das appellações da Comarca de Castel-branco, e dos feitos de aggravado do Conservador da Universidade de Coimbra, nos casos que não couberem em suas alçadas. E assi tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravado, e Cartas testemunháveis de casos civeis, que vierem de todos os sobreditos, e que não couberem em suas alçadas.

13 No despacho das appellações terá a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis a fóra as custas, como forem dous conformes a confirmar, ou revogar, porão sentença, e não sendo conformes, hi-
rá

rá o feito a terceiro, e aos mais que cumprir. E passando a quantia de dez mil reis até dezasseis mil reis nos bens de raiz, e vinte nos bens moveis, se porá a sentença, tanto que forem dous conformes em confirmar, ou tres em revogar. E os dias de apparecer despacharão em mesa, e sendo dous conformes se porá a sentença, e no conformar dos votos das appellações, e dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, e condemnação de custas, se terá a ordem, que acima stá dito nas tenções dos feitos de aggravo.

14. Nos feitos que vierem por aggravo aos Desembargadores, sendo o primeiro a que for distribuido em parecer, que o feito não stá em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se alguma diligencia, para a qual se deva pôr alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador, mas levalo-ha á Relação, e com outro Desembargador dos Aggravos, se a dita interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver com dous Desembargadores dos Aggravos, quaesquer que na mesa se acharem, vejaão o feito, e determinem a dita interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo como for acordado. E não concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo, segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, e na que o tiver feraão tres conformes. E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de pôr interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porá o desembargo, e tornará o feito ao Desembargador, que o primeiramente vio, paraque ponha nelle sua tenção final. Porém se a dita diligencia, e interlocutoria não for pedida por alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu Officio, e for acordado pe-
los

los outros que he escusada, farfe-ha assento disso affinado no feito, pelos Desembargadores que na dita interlocutoria forem, para depois não vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a dita diligencia. E sem publicação da dita determinação, e assento, ficará logo o feito com elle, para pôr sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta mesma maneira se terá, posto que o primeiro tivesse posto sua tenção final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria, porque o que de tal parecer for levará o feito á Relação, para se ver por elle, e pelos outros primeiros, que tenção final tiverem posta, se se podem concordar, e se não com outros Desembargadores dos Aggravos, e não os havendo, ou sendo suspeitos, por outros que o Regedor ordenar, e sempre se terá a maneira que no primeiro Desembargador he dito. E isto mesmo se guardará nas sentenças, que vem por agravo da Relação do Porto, em que não receberão alguns artigos de embargos, ou de nova razão, ou negarão licença á parte para os poder fazer, se o primeiro Desembargador, a que o feito for distribuido, ou o segundo, for em recebimento dos ditos artigos o porá em mesa, e não porá tenção.

15 E QUANDO algum dos ditos Desembargadores, a que for distribuida alguma appellação, e passar da quantia de dez mil reis a fóra as custas, for de parecer, que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, e a porá em mesa com dous Desembargadores dos Aggravos, ora a interlocutoria leve tenção a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres conformes, se porá o desembargo, como for acordado. E não concordando, se porá com tantos até que haja tres conformes, guardando em todo o mais a ordem, e forma que he dada acima nos feitos dos agravos. E nos feitos que não passarem de dez mil reis, o Desembar-

gador, que for em parecer de interlocutoria, a porá com outro, e sendo ambos confórmes porá o desembargo, e não o sendo o porá com terceiro, para que sejaõ dous confórmes.

16 E TANTO que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, screverá sua tenção em hum papel apartado, o qual não ajuntará ao feito, e no fim da tenção porá o dia, mez, e anno em que a screveo, e a assinará, e elle mesmo a levará á Relação, e mandará levar o feito, e em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, e com elle lhe entregará a tenção, declarando ao pé della o dia, mez, e anno, em que lha entrega com o feito. E o Desembargador, que o dito feito, e tenção receber, a levará para casa em seu poder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito, se concordar com a tenção do primeiro, porá a sua, e a levará á Relação com o feito. E se for de qualidade que baste serem dous confórmes, poráõ nelle sentença, e não o sendo hirá a terceiro, o qual terá a mesma ordem. E farão cozer as tenções perante si, e depois de cofidas, porão a sentença, e no fim della declararão o dia, mez, e anno em que se screveo, e assinarão. O que se fará no dia da audiencia, em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada não ande o feito em poder de pessoa alguma, que possa saber, e descobrir o conteudo nas tenções, e sentença. E esta mesma manci-
ra terá o terceiro, quarto, ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de hir, até serem confórmes tantos, que bastem para se a sentença haver de pôr, como acima dito he. E o que se diz nos feitos do aggravo, se fará isso mesmo nos feitos das appellações.

17 E os Desembargadores, que os ditos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções, antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com pessoa

foa alguma, posto que seja Desembargador da Casa, não sendo algum dos que no feito forem Juizes, por que com effes poderão praticar, o que lhes parecer necessario para despacho do dito feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as teraõ fechadas de sua maõ, de maneira que as não possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, e coufas acima ditas, lhes será estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia que niffo tiverem.

18 E MANDAMOS, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finar, ou for privado do Officio, tal tenção seja havida por nenhuma, e hirá o feito a outro Desembargador dos Aggravos seguinte. E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que por quaesquer outros Desembargadores se houverem de despachar por tenções. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção suspenfo, será sua tenção valiosa. E sendo absente do Reino, não valerá a tenção, que tiver posta, salvo se stando Nós fóra deste Reino, o dito Desembargador for á nossa Corte por nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negocios, porque não he razaõ hindo a ella negociar o que lhe cumpre, com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção, que tiver posta.

19 ITEM, daraõ ajuda de braço secular em Relação no districto da dita Casa, citadas as partes, e visto o processo, achando que foi ordenadamente feito. A qual daraõ nos casos, e na fórma que se dirá no Livro seguinte, Titulo: *Da ajuda de braço secular.*

20 ITEM, os ditos Desembargadores não tomarão conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, posto que por alguma das partes lhes não seja apontado, e todo o processado depois do recebimento da appellação será nenhum, e mandarão cumprir as sentenças, de que assi for appellado. E a par-

te que de tal sentença appellou, posto que o Julgador recebesse a appellação, e a outra parte o não contradifesse, pagará as custas, ou o Julgador que a mal recebeu, qual aos ditos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos aggravos das sentenças diffinitivas.

21 E QUANDO OS Desembargadores houverem de emendar alguma sentença, que a elles vier por aggravo, ou appellação, não dirão, *Emendando nisso, e accrescentando nestoutro*, mas dirão, que não he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou por todos, emendando as ditas sentenças, ou revogando, declararão as cousas porque se assi movem.

22 E QUANDO mandarem emendar alguns artigos, não declararão as cousas, em que se haõ de emendar, porque não devem ensinar as partes, nem a seus Procuradores, como haõ de formar seus artigos.

TITULO VII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.

A os Corregedores da Corte do Crime pertence o conhecimento por nova aução, de todos os maleficios commettidos no lugar, onde Nós stivermos, e de redor cinco legoas: com tal declaração, que se hum Cortesaõ commetter algum maleficio no lugar onde a nossa Corte stiver, contra outro Cortesaõ, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinco legoas de redor, ou contra algum de fóra do dito lugar, e este Cortesaõ for accusado por o tal crime perante o Corregedor, onde quer que a Corte entaõ stê, que elle não possa declinar seu juizo, e pedir que o remettaõ aos Juizes do lugar, onde o delicto for commettido.

1 E SE a parte, ou Justiça o quizer accusar perante os Juizes do lugar, onde o delicto for commettido, e elle

elle requerer que o remettaõ ao Corregedor da Corte, mandamos que lhe seja remettido, ora seja accusado preso, ora solto, posto que a outra parte o não confinata. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Juizes do dito lugar, conhecerão delle.

2 E SE o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar, onde o crime (stando ahi a Corte) for commettido, o Corregedor lha dará com clausula, que se a parte antes o quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na dita Carta será assinado. E se parte alguma não accusar tal delinquente, ou por a não haver, ou não querer accusar, e for tal caso, em que haja lugar a Justiça, queremos, que se não livre senão perante o Corregedor da Corte.

3 E SE este, que o crime commetter no lugar, onde affi stiver a Corte, não for Cortesaõ, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do maleficio, como o accusador antes quizer, quer o tal accusador seja Cortesaõ, quer morador no lugar onde a Corte stiver, ou fóra delle, em qualquer outra parte.

4 E SE o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, e o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, dê-lha o Corregedor para os Juizes do dito lugar do maleficio, com a sobredita clausula, que se o ante quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na Carta seja assinado, e se o offendido for morador fóra do lugar onde for feito o maleficio, e o delinquente quizer Carta de seguro, dê-lha o Corregedor para si. E se depois que perante elle o offendido vier á citação, differ que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio,

remetta-os lá, affinando certo tempo a que lá pareçaõ. E se não houver parte, queremos, que o tal delinquente possa ser accusado perante as Justiças do lugar, onde o crime for commettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quizer.

5 POREM não tolhemos, que em todos os casos sobreditos, os ditos Corregedores com parecer do Regedor em Relação, e acordo dos Desembargadores, que elle ordenar, possaõ mandar vir á Corte os ditos feitos, quando intenderem, que por algum bom respeito, e bem da Justiça se deve assi fazer, ora os delinquentes sejaõ presos, ora soltos, mandando isso mesmo vir as pessoas dos accusados á Corte soltos, ou presos, como lhes bem, e razão parecer.

6 E BEM assi, se alguns Procuradores, ou Scrivães que procuraõ, e servem em nossa Corte, e Casa da Supplicação perante os nossos Officiaes da Justiça, e os nossos Moradores, que de Nós haõ moradia, ou mantimento, no tempo em que o vencem: e bem assi todos os outros, que com cada hum dos sobreditos continuamente viverem, e com elles andarem em nossa Corte, e Casa da Supplicação, commetterem qualquer maleficio fóra da Corte, poderãõ ser accusados perante os ditos Corregedores, não os querendo antes accusar as partes nos lugares, onde commetteraõ os maleficios. E não havendo partes que os accusem, poderãõ ser accusados perante as Justiças do lugar, onde os maleficios commetteraõ, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quizerem.

7 ITEM, mandarãõ prender, e trazer á cadea da Corte todos aquelles, de que lhes for querelado de maleficios commettidos na Corte, e cinco legoas de redor, sendo as querelas taes, porque devãõ ser presos, com tanto que sejaõ primeiro certificados, que na Corte, ou dentro das cinco legoas foraõ commettidos os taes maleficio-

lefcios, e conheceráõ delles no modo, que em cima dif-
femos.

8 E isso mefmo mandarãõ prender, e trazer á
cadea da Corte os de que lhes for querelado, ou forem
culpados em cafos de traiçaõ, herefia, aleive, moeda
falsa, sodomia, tirada de presos da cadea, ainda que na
Corte não hajaõ commettido os taes malefcios, fendo
cõmettidos no deftricto da Casa da Supplicação. E def-
tes cafos não daraõ Carta de feguardo, fenaõ os Correge-
dores da Corte, as quaes passarãõ dirigidas para fi mef-
mos. E nos outros malefcios fóra da Corte, de que
lhes for dada querela, ou elles tiverem culpas obriga-
torias, para deverem fer presos, mandarãõ que o fe-
jaõ, e fe despachem nas terras, e lugares onde fe differ
haverem commettido os malefcios, os quaes mandarãõ
prender por feus Alvarás, como diremos no Livro quin-
to, no Titulo: *Como ferãõ presos os malfeitores*. Os qua-
es Alvarás não affinarãõ, até lhes as partes mostrarem os
traslados das querelas fcriptas, e affinadas pelo Scrivaõ
que as tiver, e nos ditos Alvarás fe fará mençaõ, cõmo
as partes querelofas levaõ os ditos traslados. Porém, fe
elles tiverem informação, que os malfeitores fãõ taes
peffoas, ou acostadas a taes, que razoadamente os Jui-
zes dos ditos lugares não poffãõ delles fazer cumpri-
mento de Juftiça, commettelos-hãõ aos Corregedores
das Comarcas, que façaõ delles direito, em modo que
a Juftiça não pereça. E esta mefma maneira teráõ nos
malefcios, de que lhes forem requeridas Cartas de fe-
guardo.

9 E SENDO as partes ambas moradores nas Co-
marcas affinadas á Casa do Porto, não poderãõ quere-
lar diante dos Corregedores da Corte, nem elles rece-
berãõ querelas, falvo quando pela qualidade das cau-
fas, ou das peffoas, Nós o commettermos a cada hum
delles em particular. Porém, fe algum morador das
ditas

ditas Comarcas commetter algum delicto nas Comarcas do destriçto da Casa da Supplicação, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, e elles tomarão conhecimento das ditas culpas, e as determinarão como for Justiça.

IO ITEM, darão Cartas de seguro em caso de morte de homem, commettido nos lugares do destriçto da Casa da Supplicação, e outro algum Julgador as não passará, e hiraõ dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India passarão Cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os ditos seguros livrarão. E aos moradores das Ilhas, e stantes em ellas, darão Cartas de seguro em todos os casos commettidos nellas, posto que sejaõ de morte, e hiraõ dirigidas para os Juizes das ditas Ilhas, onde os delictos forem commettidos.

II DARAõ isso mesmo Cartas de seguro de resistencia, ou offensa, que se diga ser feita contra algum Official de Justiça, e outro algum Julgador as não passará em nossos Reinos, salvo o Corregedor do Crime da Casa do Porto no seu destriçto, e hiraõ dirigidas para elles mesmos. Nas quaes Cartas se porá clausula, que se o dito Official da Justiça antes quizer accusar o delinquente no lugar, onde for feito o maleficio, que o possa fazer. E não querendo o dito Official accusar, ou accusando na terra, desfistir da accusação, mandamos, que o feito seja remettido aos ditos Corregedores da Corte, para nellé procederem, e o determinarem em Relação, como for direito.

12 E TODOS OS OUTROS maleficios commettidos fóra da Corte, nas Comarcas, e lugares da jurisdicção da Casa da Supplicação, darão isso mesmo Cartas de seguro, dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se differem os maleficios serem commettidos: com tanto que não sejaõ dos maleficios acima ditos, de que as Cartas

tas de seguro haõ de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reino, dos quaes havemos por bem, que dirijaõ as Cartas para si, e conheçaõ dos ditos casos.

13 E NAÕ daraõ Cartas de seguro nos erros dos Officiaes aos Tabelliaens, porque dar as taes Cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte stiver apartada da Casa da Supplicação, porque entaõ o Corregedor, que na Corte andar, dará as ditas Cartas de seguro aos Officiaes da Corte, e do lugar onde ella stiver, e cinco legoas ao redor, daquelles erros de que o conhecimento pertencera ao Juiz da Chancellaria, se a Casa stivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos ditos Officiaes com os Julgadores, que Nós ordenarmos.

14 E QUALQUER pessoa, que tiver desembargo para Carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das Cartas de seguro.*

15 ITEM, os ditos Corregedores desembargarãõ todos os feitos, e processos crimes, que perante elles se tratarem, e assi os instrumentos, e Cartas testemunhaves sobre feitos crimes, que vierem por aggravado dos lugares, e Comarcas da jurisdicção da Casa da Supplicação. E quaesquer outros feitos crimes, que dante outros quaesquer Juizes á Corte vierem por remissão, nos casos emque por bem de nossas Ordenações se pôde fazer a tal remissão, os quaes desembargarãõ em Relação com os Desembargadores, que pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, conforme ao que fica dito no Titulo: *Do Regedor.* E no despacho dos ditos feitos terãõ a ordem, que he dada aos Ouvidores do Crime da dita Casa. E as interlocutorias dos ditos feitos, e processos que perante elles se tratarem, poderãõ os Corregedores por si sós pôr. E quando as assi sós p o-

ferem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação por petição. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes despacharão sempre em Relação, conforme ao que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

16 ITEM, conhecerão de quaesquer aggravos, que a elles por petição vierem de feitos crimes, dante quaesquer Julgadores, que de casos crimes conhecerem no lugar, onde a Corte stiver, e até cinco legoas ao redor (tirando aquelles, que por special privilegio tiverem, de não responderem por petição aos ditos Corregedores,) os quaes por si sós poderão mandar que respondão, e desembargarão os ditos aggravos em Relação. E isto não sendo aggravos, que saião dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores do Aggravo.

17 E SE algum malfeitor de grave feito vier perante cada hum dos ditos Corregedores, de que elles hajaõ tal informação por evidentes indicios, porque lhes pareça, que deve logo ser mettido a tormento, e que sendo spaçado, se poderá aperceber o dito preso em tal maneira, que depois a verdade não poderia ser tão bem sabida, em tal caso, se o quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, e com alguns Desembargadores, que o dito Regedor para isso fará apartar logo, e com acordo dos sobreditos o poderá fazer, e de outra maneira não.

18 ITEM, tomarão conhecimento, e despacharão por si sós por aução nova na Corte, e a cinco legoas ao redor, as penas de sangue, assi de feridas, como de mortes de homens, e penas de armas, e das armas perdidas, e de excommungades, que por nossos Meirinhos forem presos: e de todas as outras penas, que por nossas Ordenaçoes, ou mandados forem postas, por alguns casos, em que não seja posta outra pena de degredo,

de, ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que com pena de degredo, ou corporal forem postas, conhecerão em Relação. E das que por si sós hão de conhecer, não farão longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderão as partes aggravar por petição á Relação para os Desembargadores dos Aggravos. E o que por elles for acordado em Relação, serão os ditos Corregedores obrigados cumprir, e mandar dar á execução.

19 ITEM, passarão as Cartas, por que damos os Offícios de Meirinhos das cadeas da Corte, e dos Meirinhos das Comarcas, e Carcereiros, que Nós dermos.

20 ITEM, darão Cartas de fegurança Real, na fórma que diremos no Livro quinto, Titulo: *Das feguranças Reaes.*

21 ITEM, enquererão nos lugares onde Nós stivermos, e onde a Casa da Supplicação sem Nós stiver, sobre todos os Officiaes da Justiça, por os capitulos, e na fórma conteuda no Titulo: *Dos Juizes Ordinarios.* E se já sobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejaõ as ditas inquirições, e achando que não foraõ tiradas como deveraõ, tirem outras, e procedaõ contra os culpados em maneira, que hajaõ castigo de seus erros, e culpas. E assi devassarão cada seis mezes sobre os Carcereiros, e Guardas da Cadea da Corte; se vendem paõ, vinho, ou outra cousa alguma aos presos por si, ou por outrem. E procederão contra os culpados á execução das penas conteudas no Titulo: *Dos Carcereiros da Corte.*

22 ITEM, farão correição nos lugares, onde Nós stivermos, e outra alguma Justiça a não fará, postoque o lugar onde Nós stivermos seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, aindaque nas ditas terras stem seus Ouvidores. Porque onde os ditos Corregedo-

res staõ, que principalmente representaõ nossa pessoa, naõ pôde outra alguma Justiça fazer correição, nem conhecer os feitos, que aos ditos Corregedores pertencem.

23 OUTRO si, mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes, que as ditas execuções, ou diligencias houverem de fazer, que as façãõ no dito termo, e as enviem pelos Caminheiros, que lhes as Cartas presentarem, sob alguma razoada pena, que lhes por elles Corregedores seja posta, segundo a qualidade do negocio, ou caso. A qual pena será para os ditos Caminheiros, se as elles demandarem, e naõ as demandando elles, sejaõ para quem as demandar. As quaes Justiças mandamos, que cumpraõ em tudo o que pelos ditos Corregedores lhes for mandado, dentro no termo que lhes for assinado, sob as penas postas pelos ditos Corregedores.

24 ITEM, os ditos Corregedores faraõ duas audiencias publicas em cada semana, ás terças, e festas feiras á tarde. E as naõ commetterãõ a pessoa alguma, e tendo impedimento, o faraõ saber ao Regedor para prover nisso.

25 TIRARAõ por si as devassas das mortes, ou ferimentos que acontecerem no lugar, onde Nós estivermos, ou a Casa da Supplicação, acudindo a isso com muita diligencia, a qualquer hora que o caso acontecer. E faraõ todas as diligencias para os culpados serem presos, tomando informação pelos feridos, e pelos parentes dos mortos, e donde procederaõ os casos, e se sabem, ou presumem quem saõ os culpados, perguntando todas as testemunhas, que tiverem por informação, que do caso podem saber. E as devassas de morte
naõ

naõ commetterão a ninguem. Porém as dos ferimentos, depois de terem por si feitas as diligencias acima ditas, constando-lhes que os ferimentos naõ são de morte, nem de pessoas de qualidade para elles por si as haverem de tirar, as poderão commetter a qualquer Julgador do lugar, onde Nós estivermos, ou a dita Casa da Supplicação, ou a hum Enqueredor, que as tire com hum Scrivão dante elles. E os outros Julgadores, que por obrigação de seus Officios haõ de tirar as devassas de mortes, e ferimentos, as tirarão por si pelo sobredito modo, sem as commetterem a outrem.

26 ITEM, cada hum dos ditos Corregedores correrá a Cidade de Lisboa de noite, huma vez ao menos cada semana.

27 E QUANDO Nós estivermos fóra da Cidade de Lisboa, e o Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento outro naõ poder fazer as contas, o Corregedor da Corte, que com nosco stiver, as commetterá a huma pessoa, que bem, e sem suspeita as possa fazer. E se depois da conta feita, as partes allegarem sobre ella algum erro, o dito Corregedor conhecerá d'elle, e o determinará como lhe bem parecer. E aggravando-se alguma parte de sua determinação, Nós proveremos quem do dito agravo haja de conhecer. E assi conhecerão dos salarios, que tem os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores, que na Corte andarem, para o que poderá mandar citar as partes, assi na Corte, como fóra della, como póde fazer o Juiz da Chancellaria na Casa da Supplicação.

28 E BEM assi conhecerá dos erros dos Scrivães da Corte, e dos Tabelliães, e Scrivães do lugar, onde a Corte stiver, sobre levarem mais salario de suas scripturas, ou buscas, que o conteudo em seus Regimentos, e Ordenações, quando por isso merecerem outra maior pena, que restituirem o que assi mais levarem, sendo-lhe remettidos pelo Chanceler Mór.

29 E os ditos Corregedores da Corte tomarão conhecimento por aução nova dos feitos crimes dos moradores das Ilhas, que na Corte forem demandados, por nella serem achados, posto que os delictos fossem commettidos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino, por delictos que em cada hum delles houvessem commettido, porque tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas Cartas de seguro, porque em tal caso serão remettidos a quem fuzas Cartas forem dirigidas, posto que na Corte sejaõ achados. E dos crimes commettidos nas Ilhas, e dos que os moradores dellas commetterem nestes Reinos, tomarão querelas, e por ellas mandarão prender sendo obrigatorias. Porém não tolhemos que as outras Justiças, que poder tenhaõ de as tomar, o possião fazer, sendo pelas partes requerido, guardando em todo seu Regimento, e nossas Ordenações.

30 QUANDO Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor, que com nosco andar, passará as Cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos Officiaes, que com nosco andarem. E conhecerá dos feitos dellas com os Defembargadores, que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da Corte poderão avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas por seu Regimento podem avocar. E os Corregedores da dita Cidade os não avocarão.

32 ITEM, daraõ Cartas para as nossas Justiças guardarem as Cartas de seguro, que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, sendo-lhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos Clerigos, ou Beneficiados lhes for requerido

do, que lhes mandem guardar as sentenças, porque forem livres diante seus Juizes, passar-lhes-haõ para isso nossa Carta, como se dirá no Livro segundo, Titulo primeiro.

33 ITEM, aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das mulheres solteiras no lugar, onde estiver a Corte, e na Cidade de Lisboa, por serem amancebadas com pessoas, a que por bem de nossas Ordenações pelo dito caso são postas penas. E serão Juizes dos ditos casos, e as despacharão em Relação. E outro algum Julgador não tomará as ditas querelas, nem serão presas as taes pessoas, senão por mandado dos ditos Corregedores, sob pena da pessoa que perante outro Julgador as demandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para as despesas da Relação.

34 E QUANDO Nós estivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor do Crime, que com nosco andar, conhecerá das causas civeis, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando Nós partirmos do dito lugar, deixará os feitos no dito lugar, e guardará a fórma, que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35 ITEM, quando algum nosso Morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiado commetter algum crime em qualquer lugar de nossos Reinos, e senhorios, responderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao civil que descender de alguns dannos, ou crimes por elle commettidos, para satisfação da parte, como diremos no segundo Livro, no Titulo: *Quando os moradores da Casa del Rei, &c.*

36. ITEM, o dito Corregedor, quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, mande pregoar por quinze dias antes, que qualquer pessoa a que tiverem tomadas casas, ou camas por a-

po-

apofentadoria, que algum danno tiver recebido dos que nellas poufaraõ, se va ao Scrivaõ dante elle, que lhe va ver os dannon das ditas casaf, ou camaf, ao qual mandamos, que tanto que lhe requerido for, va a iffo. E fendo-lhe mostrado o danno, que lhe fizeraõ, e affirmando por juramento, que lhe ferá dado pelo Scrivaõ, lho faça avaliar por dous Officiaes juramentados, para lhe fer pago por mandado do dito Corregedor.

T I T U L O VIII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis.

OS CORREGEDORES da Corte dos feitos civeis ufaraõ inteiramente de todo o Regimento, que temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto naõ contradiffer ao que se contém em efte Regimento fpecialmente a elles dado, naõ tocando em caufas crimes. E faraõ os ditos Corregedores cada hum em huma femana dous dias audiencias publicas, convem faber, á fegunda feira, e á quinta á tarde, e as naõ commetteraõ a outrem. E fendo impedidos, o faraõ faber ao Regedor, para prover confórme a feu Regimento.

1 **I**TEM, tomaráõ conhecimento geralmente no lugar, onde a Cafaf da Supplicação ftiver, e a cinco legoas ao redor, por aução nova, de todas as caufas civeis. E de fóra das cinco legoas poderáõ mandar citar nos cafos da Lei *diffamari*, a requerimento da parte, que morar no lugar onde a Corte, ou Cafaf da Supplicação ftiver, ou cinco legoas ao redor, como fe dirá no Livro terceiro, Titulo: *Dos que podem fer citados perante os Juizes Ordinarios, &c.*

2 E os feitos civeis, que a feu Officio pertencem, defembargalos-haõ fóra da Relação, por fe naõ tolher o aggravo delles para os Defembargadores dos Aggravos, fal-

salvo se por nossa special Porvisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença diffinitiva, que elles por si sóz derem, as partes, que se sentirem aggravadas, poderão aggravar, e sejaõ-lhes recebidos os agravos, se não couberem em sua alçada, que he até oito mil reis em bens de raiz, e dez nos bens moveis, fóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados, que nos ditos feitos poserem, poderão aggravar por petição á Relação, nos casos que dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, e diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo*. E nos outros casos poderão aggravar no auto do processo.

3 ITEM, tomarão conhecimento de todos os feitos civeis por nova aução, dos Prelados isentos, que nestes Reinos não tem Superior Ecclesiastico, que de seus feitos possa conhecer, como se contém no segundo Livro, no Titulo primeiro.

4 DARAõ Cartas para serem citadas quaesquer pessoas, que tiverem jurisdicção, ou lugares de senhorio, quando os autores os quizerem perante elles demandar, não sendo cousas que pertençaõ ao Juizo dos nossos feitos da Coroa, ou Fazenda.

5 CONHECERAõ de todos os feitos civeis, que por nosso special mandado vierem á Corte por remissaõ, antes da sentença diffinitiva, dante quaesquer Julgadores, e nos casos em que por nossas Ordenaçõs exprefamente lhes dermos lugar, que os ditos Julgadores os remettaõ.

6 E TOMARAõ conhecimento dos feitos civeis das viuvas, e orfaõs, e pessoas miseraveis, e de outras pessoas, que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes, por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defenderem, quando em seu Juizo quizerem litigar. E dos feitos das mais pessoas conteudas no Livro terceiro, Titulo quinto, e seis, e doze, como ahi he declarado. *Liv. I. I 7*

7 E DARAÕ Cartas para os Desembargadores da Casa da Supplicação trazerem seus contedores perante elles, donde quer que forem moradores, ainda que seja sobre quererem demandar algumas pessoas por lhes hirem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos, em caso que não toquem a Direitos Reaes, porque tocando a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

8 E POR aução nova conhecerão dos feitos dos moradores das Ilhas, que forem demandados na Corte, ou na Casa da Supplicação, por serem achados nella, posto que os contractos sejaõ feitos nas Ilhas. E alli quando forem demandados em alguns lugares do Reino por contractos, que nelles tenhaõ feitos, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares do Reino, porque tanto que forem citados perante quaesquer Juizes, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte na Casa da Supplicação, os quaes conhecerão delles, e os determinarão finalmente pela ordem, que despachaõ os outros feitos.

9 OUTRO si, conhecerão de quaesquer aggravos, que a elles vierem de feitos civis por petição dante os Julgadores no lugar, onde estiver a Casa da Supplicação, e ao redor ate cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa) e do que elles nos ditos aggravos mandarem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos Aggravos. E dos aggravos dos ditos feitos civis, que vierem por instrumentos, ou Cartas testemunháveis, de qualquer lugar, posto que seja dentro das cinco legoas, conhecerão os Desembargadores dos Aggravos, e não os Corregedores.

10 E MANDAMOS aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na forma, e com as clausulas que diffemos no Titulo: *Das*

Corregedores da Corte dos feitos crimes: no paragrapho: Outro si mandamos.

TITULO IX.

Dos Juizes dos feitos del Rei da Coroa.

Aos Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação por aução nova, e por petição de agravo na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, e cinco legoas ao redor, e de fóra da Corte dos lugares, e Comarcas do destrição da Casa da Supplicação por appellação, e por instrumentos de agravo, ou Cartas testemunhaveis, de todos os feitos, e demandas, que pertencem á Coroa dos nossos Reinos, assi por razaõ de Reguengos, como de Jugadas, e de todos os outros bens, que a Nós pertencem. E assi, sobre Dizimas, Portagens, e outros quaesquer Direitos Reaes, posto que dos ditos bens, e Direitos tenhamos feito merce á algumas peffoas. E isto ainda que sejaõ demandados com nome, e qualidade de força, ou por qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sifas, e das rendas, sóros, e tributos, que se para Nós arrecadaõ, porque nestes casos, quando se não tratar sobre a propriedade delles, mas sómente sobre as rendas, conhecerão os Juizes dos nossos feitos da Fazenda. E em todos os casos sobre-ditos os ditos Juizes conhecerão, ainda que seja entre partes, se directamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos Direitos, e a elles possaõ trazer algum proveito, ou danno. Porque se a demanda for entre partes, que não neguem nossos Direitos, não pertence o conhecimento do tal caso aos Juizes dos nossos feitos da Coroa.

I E NÃO tolhemos, se os autores antes quizerem demandar as partes perante os Juizes, a que pertencia

Em 7 de 3.º
conceito

o conhecimento, se ahi não fivera a Corte, e Casa da Supplicação, que as possão perante elles demandar. E as appellaçoens, e aggravos virão aos Juizes dos nossos feitos.

2 E POR instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, não darão determinação final em casos sobre jurisdicção, ou Direitos Reaes, assi ácerca da posse, como da propriedade. Sómente poderão dar determinação ácerca das interlocutorias, de que couber aggravo. Porém as pessoas, que tiverem doações de jurisdicções, ou Direitos Reaes, poderão vir com embargos aos mandados, e despachos, e autos que as Justiças fizerem, parecendo-lhes que são contra as ditas doações, ou posse, que pertenderem ter nas ditas jurisdicções, ou Direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas ditas Justiças, o Procurador de nossos feitos, ou Almojarife, que na terra fiver, poderão contrariar os ditos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perante as ditas Justiças, e elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderão as ditas pessoas appellar das sentenças finais, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador dos nossos feitos, que na terra fiver, elle, ou o Almojarife appellarão dellas, e as taes appellações virão ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinarão, e se cumprirão as sentenças, que nelle forem dadas: e não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles alguma interlocutoria, de que haja lugar aggravo, poderão as ditas partes aggravar, e tirar instrumentos para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for Justiça ácerca das interlocutorias sómente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos, e dando-se será nenhuma, e de nenhum vigor. E os taes instrumentos que ao

Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão, sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E NOS instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao Juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador ácerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira, a sentença, por que o caso seja finalmente determinado, será nenhuma, e de nenhum effeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre alguma interlocutoria, não sendo das que se contém no paragrapho precedente, despachar-se-ha como for Justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiva, sem ser necessário dar-se vista ao dito Procurador.

4 Não tomarão conhecimento dos feitos, que se tratarem entre partes sobre prazos, que os Donatarios dos Reguengos fazem, se se podem vender, ou não, em perjuizo dos filhos mais velhos, porque não se tratando de perjuizo consideravel, que possa vir á nossa Coroa, não pertence o conhecimento ao Juizo dos nossos feitos, mas ao dos Aggravos.

5 E CONHECERÃO de todos os feitos, que os Rendeiros das Sisas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor JESU CHRISTO, sobre se quererem escusar de pagar Sisa das propriedades, que compraõ, ou vendem.

6 E PELO dito modo, conhecerão de todos os feitos, posto que sejaõ entre partes, que se ordenarem por ração de doações por Nós feitas, assi de bens, que a Nós pertençaõ de algum, que morreu abintestado, ou outros quaesquer vagos, ou outras cousas a Nós devolutas por quaesquer causas, de que fizessemos merce, ou doação a algumas pessoas.

7 ITEM, conhecerão em Relação de todos os feitos de passadores.

8 E NAÕ mandarão vir citadas á Corte nenhuma partes de fóra da Corte, e de cinco legoas ao de redor, até primeiro serem vistas em Relação as informaçoens, ou inquiriçoens, porque entendaõ, que devem ser citadas. E quando for acordado por a maior parte dos Desembargadores, que com cada hum delles forem no despacho, entãõ dem Cartas, porque citem, segundo for acordado, e posto por desembargo. Porém, se as citaçoens se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que já sejaõ tratados perante elles, poderãõ por si fõs mandar passar as Cartas, sem acordo da Relação.

9 E tomarãõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que os Desembargadores, e mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes não guardarem seus privilegios, quando os ditos instrumentos tocarem a cousas de Jugadas, ou de quaesquer outros Direitos Reaes. Porque dos instrumentos, que não tocarem aos ditos Direitos Reaes, tomarãõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

10 NAõ tomarãõ conhecimento de instrumentos de aggravo, que alguns Mareantes, ou Pescadores tirarem de serem constrangidos a servir em nossas Armadas, por mandado dos Védores da Fazenda, ou de quaesquer outros nossos Officiaes, nem de os obrigarem a ter armas, e pertendendo haverem de ser escusos, por ração de seus privilegios, poderãõ requerer sobre elle aos ditos Védores da Fazenda.

11 OUTRO si, conhecerãõ das causas sobre as jurisdicoens, e de quaesquer feitos, e cousas, que a elles pertençaõ. E assi dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes seculares, que se derem por inhibidos pelas inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes não tomarãõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

12 POREM não tomarãõ conhecimento de aggra-

vo, que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós como Rei, e Senhor temos obrigação de acodir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não ás Ecclesiasticas, mandarão ás nossas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excommungados, por sempre assi se costumar, e não haver outro meio, para se não tomar nossa jurisdicção.

13. E TOMARÃO conhecimento das causas tocantes a apresentação das Igrejas do nosso Padroado, que se houverem de tratar no Juizo secular, posto que sejaõ do destriçto da Relação do Porto.

14. Outro si, os Juizes dos nossos feitos tomarão conhecimento de todas as appellaçoens de armas, e penas dellas. E assi das appellaçoens de condemnação da pena, e perdimento de armas depois do fino, e dos agravos das ditas armas, e penas dellas, assi da Corte, e Cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos agravos, que das ditas armas, e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Aggravos, segundo dissemos no Titulo: *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes. pag. 52 e 18.*

15. OUTRO si, darão Cartas que pertenção ás abertas, e Valladores nossos, e conhecerão dos feitos, que ás ditas abertas, e valos pertencerem. E assi conhecerão dos feitos que se processarem sobre as terras das Lezirias, e Paús nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora não, posto que dellas tenhamos feito merce a algumas pessoas.

16. E os feitos que em outros quaesquer Juizos se tra-

*2.ª p. da l.ª de 1764
l.ª de legislação
2.ª de 1764.*

*not. Alvará de 2
M.º de 1578*

1.ª de 1764

*canon por om
de 1764*

*Campana de 1764
1.ª de 1764
1.ª de 1764*

tratarem, assi na Corte, como fóra della, em que o Procurador dos nossos feitos da Casa da Supplicação se oppozer, ou assistir, serão logo remettidos nos termos, em que estiverem, aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomarão conhecimento, e os despacharão em Relação. E isto se não entenderá nos feitos, que vierem por agravo dante o Juiz da India, e Mina, por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, posto que delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos, e nelles allegue por nossa parte. E conhecerão dos agravos que vierem do Juizo da Coroa da Casa do Porto, e os despacharão em Relação, como despachão os mais feitos, que lhes pertencem.

17 E DESPACHARÃO em Relação os feitos, e instrumentos, que lhes pertencerem, com os Desembargadores, que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as sentenças, e desembargos, segundo por todos, ou a maior parte delles for acordado, sem haver outro agravo para nenhuma outra parte. E nos feitos em que o nosso Procurador for parte, serão pelo menos tres conformes, como se dirá nos feitos da Fazenda, no Titulo: *Dos Juizes dos feitos della.*

18 E MANDAMOS, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as Cartas, que passarem para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias, as passem na fôrma, e com as clausulas que dissemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes:* no paragrapho: *Outro si mandamos.*

TITULO X.

Dos Juizes dos feitos del Rei da Fazenda.

Os Juizes dos feitos da Fazenda despacharão em Relação pela maneira que diffemos no Titulo: *Dos Juizes dos feitos da Coroa*, os feitos, e instrumentos de aggravo, que pertencem á nossa Fazenda. E naquelles, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, se não porá sentença, salvo havendo tres votos conformes em hum parecer. E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mór parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assinarão tambem os Desembargadores, que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença, como forem dous votos conformes. E não porão differença alguma nos finaes, porque se possa saber, que foraõ de contrario parecer em parte, ou em todo. E tendo os ditos Juizes para despachar alguns feitos do negocio dos Contos, os despacharão primeiro que outros alguns.

I E DESPACHARÃO isso mesmo os feitos da Fazenda, assi do negocio do Reino, como da India, Africa, e Contos, e assi os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes civeis, e crimes, e instrumentos de aggravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhes ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores, que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios, e feitos, que tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, stará sempre presente. Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo, que se tirarem dos Officiaes, e Lançadores, que repartem as Sifas dos encabeçamentos, nem isso mesmo dos que se tirarem sobre a ordem, e recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos, e despacho delles

pertence aos Védores da Fazenda. Posto que as partes se queiraõ por privilegios, que digaõ ter, isentar na dita repartiçaõ de pagar Sisa em todo.

2 E CONHECERAõ dos feitos, que se tratarem entre algumas pessoas, sobre Officios de que forem passadas Cartas affinadas por Nós, ou pelos Védores de nossa Fazenda, e os despacharáõ em Relaçãõ, da maneira, que despachaõ os mais feitos, de que o conhecimento lhes pertence, e haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazenda.

3 E SENDO necessario para despacho dos ditos feitos, fazerem-se algumas diligencias nos Contos do Reino, e Casa, e nas Casas da India, Mina, e Armazens, e na Alfandega da Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras casas, onde se recadem nossos Direitos na dita Cidade, ou dar alguns papeis, ou certidões dos livros dellas, ou responderem os Officiaes dos Contos, e das ditas Casas algumas cousas pertencentes ao despacho dos ditos feitos, e que nelles se mandem fazer, e ajuntar, assi por despacho posto por acordaõ em Relaçãõ, como por mandado em audiencia pelos ditos Juizes sõmente, passarãõ para isso Precatorios dirigidos ao Contador Mór, e Provedores, e mais Officiaes Superiores das ditas Casas, na fõrma em que os Corregedores da Corte os passaõ para os ditos Provedores, e Officiaes Superiores. E a mesma ordem terãõ nos Precatorios, que passarem para o Provedor das Vallas, e Contador das Jugadas, Lezirias, e Paús. E sendo passados na dita fõrma os cumpriráõ os ditos Officiaes inteiramente, como por nossas Ordenaçõens sãõ obrigados.

4 E HAVENDO-SE de ajuntar alguns traslados de Regimentos, Provisoens, ou outras quaesquer cousas, que stiverem registadas nos livros da Fazenda, que se hajaõ de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz do

do feito passará Precatorio na fórma costumada, dirigido aos Védores da Fazenda, para mandarem dar os ditos traslados, por quanto dos livros da nossa Fazenda não se deve dar traslado algum, sem mandado dos Védores della.

5 ITEM, os ditos Juizes tomarão conhecimento por simplices petições dos aggravos, que as partes differem, que lhe fazem os Officiaes, de que os ditos Juizes pôdem conhecer por appellação, ou aggravo. É isto sómente, aggravando-se do despacho, que alguns Officiaes poserem em alguns feitos, ou sobre o que mandarem nas audiencias.

6 E não conhecerão das petições, em que as partes se aggravarem dos Almojarifes, ou outros alguns Officiaes, os obrigarem a pagar direitos de coufas, que não devem, ou mais daquelles que devem, ou de lhes não guardarem ácerca disso os privilegios, que tiverem, ou lhes não fazem pagamento de suas tenças, ou dinheiro, que de nossa Fazenda haõ de haver, ou tratando-se nas ditas petições da jurisdicção de alguns feitos da Fazenda: por quanto o conhecimento, e despacho das taes petições pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda. E o mesmo será nas appellações, e instrumentos de aggravo, que se tirarem sobre os ditos casos.

7 E HAVENDO por bem que alguns feitos do dito Juizo se despachem perante Nós, será presente ao despacho delles o Védor da Fazenda, que servir.

8 E assi tomarão conhecimento de todos os feitos, em que o Procurador de nossa Fazenda se opposer, ou assistir, e lhes serão remettidos tanto que o dito Procurador se opposer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos da Corte, como de todos nossos Reinos, e Senhorios.

9 ITEM, conhecerão das appellações, e aggravos,

vos, que sahirem dante o Provedor, e Officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias, e cousas que á dita Alfandega pertencem, passando a quantia de sessenta mil reis, sendo appellado pelas partes condenadas, ou pelo Procurador dos feitos da dita Alfandega, ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condenadas em tudo o que contra ellas pedir, para o que os Scrivaens dos ditos feitos lhe notificarão as sentenças. E não passando a quantia de sessenta mil reis, não entrando nisso a pena do dobro, ou tres-dobro terá alçada o dito Provedor, e Officiaes sem appellação, e aggravo. E quanto á pena crime em que as partes incorrem por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre cousas, e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomará o Provedor, e Officiaes conhecimento, mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relação.

10 E os ditos feitos de que assi podem conhecer por appellação, e aggravo por passarem de sessenta mil reis, poderão ser avocados pelos ditos Juizes em quaesquer termos, em que stiverem, parecendo-lhes que ha justas causas para isso. E não passando da quantia dos sessenta mil reis, não poderão ser avocados pelos ditos Juizes, antes da sentença, nem depois della.

11 E PARA se saber, se a valia dos descaminhados chega á quantia dos sessenta mil reis sem a pena do dobro, e tres-dobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles por dous mercadores sem suspeita, hum em que se elle para isso louvará, e outro em que se louvarão as partes, aos quaes o Provedor dará juramento dos Santos Evangelhos, e pelo dito juramento farão a dita avaliação, de que se fará termo nos autos affinado por elles, para se saber se cabe na alçada do Provedor,

dor, e Officiaes, ou se se póde appellar de sua determinação, como atrás he declarado. E não concordando os dous louvados, se louvarão em terceiro, que o determine. E o que os ditos dous louvados affentarem, isso se cumprirá ácerca da dita avaliação.

12 ITEM, conhecerão de todos os feitos de injurias feitas, ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas, ou Officiaes dellas, sobre a recadação de nossas rendas, ou sobre seus Officios, por aução nova na Corte, e Casa da Supplicação, ou fóra della cinco legoas ao redor, quer sejam autores, quer reos. E por appellação quando vierem dante algum Contador, ou Almojarife. Porém tratando-se os feitos sobre os ditos casos ante os Julgadores ordinarios, as appellaçoens, que delles sahirem, hiraõ aos Ouvidores dos feitos crimes, e não aos Juizes de nossos feitos.

13 E CONHECERÃO de todos os feitos, e causas assi crimes, como civeis, em que por o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus Regimentos, e obrigaçoens de seus Cargos, os Officiaes das Casas da India, e Mina, Armazens, e Capitaens, Scrivaens, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil, Capitaens das Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almojarifes, Recebedores, Scrivaens dos ditos Cargos das partes da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil. E conhecerão outro si, das culpas das devassas, que lhe o Juiz da Mina por bem de seu Regimento he obrigado remetter, e as despacharão em Relação: e procurará nos ditos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos, que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda por culpas, ou erros de seus Officios, se despacharão, assi o que toca ao crime, como ao civil, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando

do as appellaçoens vierem dos Corregedores, Ouvidores, e Juizes do Reino, porque vindo diante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em feu titulo se dirá.

15 ITEM, tomarão conhecimento das appellaçoens, e aggravos, que sahirem dante as Justiças, e Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra, entre a dita Universidade, e os Rendeiros, e Recebedores, Fiadores, e Abonadores de suas rendas, e quaesquer outras pessoas.

16 TOMARAÕ outro si conhecimento das causas, que tocarem aos nossos Armazens da Cidade de Lisboa, os quaes desembargarão pela ordem acima dita, sendo as taes causas sobre a renovação dos prazos dos ditos Armazens, ou arrecadação dos fóros delles, porque tratando-se da propriedade dos ditos prazos, e validade dos titulos delles, ou commissos, ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E SENDO caso, que Nós por algum respeito mandemos, que alguns feitos da Fazenda se despachem perante os Vedores della, os Juizes que forem dos ditos feitos, os hiraõ despachar ao Conselho da Fazenda, nem por isso deixarão de ficar ordinarios de feu Juizo, como eraõ, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que saõ de sportulas, mas levarão sómente a assinatura direita.

18 E MANDAMOS aos ditos Juizes da Fazenda, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias, as passem na forma, e com as clausulas que diffemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes: no paragraho: Outro si mandamos.*

TITULO. XI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

A os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do districto da dita Casa, que não pertencerem a outro Juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores, de que sahirem, como dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, no paragraho: *Item os ditos Desembargadores.*

1 E PARA melhor, e mais breve despacho dos feitos, cada hum dos ditos Ouvidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, contando cada cousa que de sustancia for, para quando houver de dar delle relação, com facilidade poder mostrar, e achar, o que necessario for, assi como onde foi dado querela, ponha na margem della, *querela*: e se for jurada, porá na margem, *jurada*: e onde stiverem as testemunhas nomeadas, porá *testemunhas*: e stando a querela perfeita, porá no fim della, *perfeita*: e assi cotará as outras cousas sustanciaes do mesmo feito. E esta regra teráõ todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

2 E SE for denunciação sem juramento, e sem testemunhas, ou com ellas, e sem juramento assi o cotará, e porá na cota, *falece tal cousa*. E cotará o Libello, Conclusão, Contstação, e os artigos, numerando cada hum delles, confissoens, depoimentos. E em huma folha de fóra porá, quaes artigos se provaõ, e porque maneira, e porque testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas, que foraõ nomeadas saõ perguntadas, e faltaõ algumas, ou sendo perguntadas como não deviaõ, o communicará com seus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou em

em outro lugar, onde mais livremente possaõ dizer a verdade, passarão para isso Carta. E se o feito for no lugar, onde Nós stivermos, ou finco legoas de redor, perguntem-nas elles por si. E sendo de mais longe, parecendo-lhes que cumpre virem dar seus testemunhos á Corte, mandarão vir as que lhe parecerem necessarias para bem de Justiça, se todos os Desembargadores, que ao desembargar do feito stiverem, forem nisso concordes, não sendo porém menos de finco. E não sendo todos concordes, ou sendo no despacho menos de finco Desembargadores, o dirão ao Regedor em Mesa grande, e com seu acordo, e dos da dita Mesa, faraõ o que entenderem ser Justiça. E as testemunhas, que por cada hum dos ditos acordos á Corte vierem, seraõ pagas das despesas da Relação. E mandando-as vir de outra maneira, o Regedor as mandará pagar pelo mantimento dos Desembargadores, que as mandarem vir. E o que dito he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Corte, e em todos os outros Desembargadores. E quando assi vierem as testemunhas, e inquiriçoens, e por ellas se provar alguma cousa do feito, veraõ se tem contradittas, e se procedem, ou não, ou se staõ provadas. E o que acharem cotaráõ na margem, e de fóra em huma folha poraõ, *tal testemunha diz tal, em tal artigo, tem contraditta, procede, ou não.* E assi vá cotando, e assommando o feito de fóra, e se achar que a testemunha não diz cousa que ao feito toque, ponha no começo della, *nihil*, e acabado assi o feito de ver, e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra, e o leve á Relação, onde será despachado.

3 E AS appellaçoens que vierem das Ilhas, ou de outros lugares, a que se ha de hir por mar, desembargarão primeiro que as outras do Reino, por as partes não perderem embarcação. E as outras que vierem do Reino, despacharáõ pela ordem que vierem, o que

po-

poderão ver pelos termos das presentaçoens, salvo nos feitos, que tiverem já conclusos, que despacharão primeiro.

4 E BEM assi todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuçoens, ou diligencias nos feitos dos presos, as passem na fôrma, e com as clausulas que dissemos no Titulo: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*: no paragrapho: *Outro si mandamos*.

5 E TERAÕ cuidado de saberem se se fazem as diligencias, que por bem de justiça são mandadas fazer. E pedirão disto conta aos Scrivaens dante elles. E achando-os negligentes, procederão contra elles conforme ao que diremos no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço*.

6 Os Ouvidores farão livros, em que ponhão cada hum, quando vir os feitos, e inquiriçoens, os malefiteiros, que acharem culpados, e dalos-hão em scripto ao Corregedor da Corte, para os mandar prender, e trazer, se taes pessoas, e feitos forem, que se hajaõ de livrar na Corte, ou os mandará livrar nas terras, onde os maleficios forem feitos.

7 E CADA hum dos ditos Ouvidores despacharão em sua meza apartada, e não despacharão huns com outros, para o que pedirão Desembargadores ao Regedor.

8 E os ditos Ouvidores saberaõ, se os Scrivaens, que ante elles screvem, guardaõ as Ordenaçoens, e Regimentos de seus Officios, e se daõ livramento, e despacho ás partes sem delonga, ou se lhos retardão, ou lhes daõ más respostas, ou levaõ mais do que devem levar. E achando alguns culpados, procederão contra elles, ou o digaõ ao Regedor, para em Relação lhes ser dada a pena, que merecerem.

TITULO XII.

Do Procurador dos feitos da Coroa.

AO PROCURADOR dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia, e muito a miúdo requerer aos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almojarifes, e quaesquer outros Officiaes, que lhe dem as informações, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por ração de nossas jurisdições, bens, e direitos, segundo informação, que lhe for dada. E rasoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o dito Juiz, como perante outros quaesquer Juizes, que delles houverem de conhecer. E requererá aos Scrivaens de nossos feitos, que lhe dem em rol os que tem, e que se trataõ ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas, e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo foraõ começados, e o porque se não dá nelles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejaõ desembargados. E as inquiriçoens que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia, para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Juizes, Contadores, e Almojarifes a melhor informação que poder, para formar os artigos. E assi saberá por elles, ou por onde melhor poder, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, assi para as contra-ditas, ou reprovadas dadas contra Nós.

IE MANDAMOS que o nosso Procurador não responda a citação alguma, que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle, nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma, nem se

se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso special mandado. E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguem por causa, que a Nós pertença, no-lo fará saber, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço. Porém nos feitos, em que lhe for mandado por desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar, oppor-se, ou assistir como lhe parecer, que conforme a direito deve fazer, e mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessario outro nosso special mandado. E posto que nos taes feitos assista, ou razoe, não serã as partes escusas de serem condenadas nas custas, se o merecerem. E não levará salario das partes a que assistir, ou por cuja parte razoar.

2 E nos feitos, em que for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes, e desembargar delles. E bem assi, será presente ao despacho das suspeiçoens, que pelas partes, ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, e conhecerem dos ditos feitos, e causas, em que elle seja parte, assistente, ou oppoente, e não sendo presente aos desembargos, que nos ditos feitos, e suspeiçoens forem postos, sejaõ nullos. E o mesmo será nos feitos, que vierem por aggravo do Juizo da Coroa da Casa do Porto, ao Juizo dos Aggravos da Casa da Supplicação. E rasoará os ditos feitos, mandando-se-lhe dar vista por desembargo da Relação. E posto que elle rasoie nos taes feitos, se despacharão no Juizo dos Aggravos.

3 PODER-SE-HA oppor, e assistir em quaesquer feitos, e causas, que se tratarem na Casa da Supplicação por rasoão de alguns Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos quererem impedir com excommunhoens, e censuras, o effeito, e execucao de nossos mandados, e sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre

*Proved.**Execucao**2^a Ley^o**3^a idem**4^a Cum art.^o**oppor**2^a**3^a Ley^o xiv^o de**§. 16 Tit. 2^o**5^a Ley^o de**de*

2.^o *amplicação*
 isso todo o que cumprir. E assi sobre se haverem de guardar, e dar á execuçãõ as nossas Ordenaçõens, que fallaõ nos que impetraõ em Roma Beneficios de nossos Vassallos, e naturaes destes Reinos, e aceitaõ procuraçoens, e requerem contra elles. O que poderá fazer, posto que as partes vexadas contra a fórma das ditas Ordenaçõens naõ requireiraõ, ou naõ possaõ ácerca disso requerer sua Justiça.

naõ tem fonte
 4. E DARA ordem, com que se façãõ as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirçoens, que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteudo.

5. INFORMARSE-HA, se se trataõ alguns feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, que sejaõ contra nossos Direitos, e jurisdicãõ, para os defender por nossa parte, assi por nossas Ordenaçõens, e artigos acordados, e approvados pelos Reis, que antes Nós foraõ, como por direito commum, e por qualquer outro modo juridico. E se vir que usurpaõ nossa jurisdicãõ, ou algum Direito nosso, poderá requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz competente para conhecer, se a jurisdicãõ pertence a nossas Justiças. E o mesmo será quando alguma pessoa se aggravar dos Juizes Ecclesiasticos, e for leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della, posto que as partes sejaõ pessoas Ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdicãõ fundada em direito. E por assi ser, pôde o Juiz dos nossos feitos mandar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondaõ a rasiãõ, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar, e usar nestes Reinos.

6. E QUANDO os Juizes Ecclesiasticos naõ quizerem desistir de tomarem nossa jurisdicãõ, os Juizes de
 nossos

nossos feitos darão Cartas áquelles, contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem, nas quaes lhes encommendarão, que não procedaõ contra elles, e nellas declararão, que a jurisdicão pertence a Nós. E mandarão ás nossas Justiças, que não guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes, e que não os evitem, nem prendaõ por suas censuras, nem levem delles penas de excommungados, nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas não quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou não desistirem dos procedimentos, que tiverem feitos contra elles, Nós como Rei, e Senhor os chamaremos por Cartas por Nós assinadas, stando elles fóra da Corte, e donde stá o Desembargo do Paço: e stando onde a Corte stiver, por recado nosso, para nos darem rafaõ, de como tomaõ nossa jurisdicão, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço com o Juiz, e Procurador dos nossos feitos, os quaes fallarão, e disputarão sobre o caso, e não querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a tal jurisdicão pertence a Nós, se guardará o que pelos ditos Desembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

7 E QUANDO as Justiças Ecclesiasticas procederem por suas censuras contra os nossos Desembargadores, e Justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum preso da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence procurar, e defender a nossa jurisdicão na forma acima dita.

TITULO XIII.

Do Procurador dos feitos da Fazenda.

O PROCURADOR dos feitos da nossa Fazenda hirá todos os dias á Relação, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for mandado chamar para o dito Conselho, ou no principio de cada mez, como a diante diremos.

1 ITEM, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa, ou demanda, nem se poderá oppor, nem assistir a ella, senão por nossas Provisões. E o despacho das petições, que as partes fizerem, porque peça licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda sómente, no qual, primeiro que dem a tal licença, examinarão bem as causas, e se verá se se póde escusar fazer-se sobre ellas demanda, e determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, por o qual se fará Provisão, e fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos, que se não cumpraõ, nem se faça por ellas obra alguma.

2 ITEM, mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disto conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação, que for necessária. E terá cuidado de hir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que stão os feitos, em que elle for parte, e da diligên-

lignencia, que se nelles faz, e dar informaçãõ, do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3 E MANDAMOS, que tanto que o nosso Procurador se opposer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaesquer feitos que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejaõ remettidos ao Juizo dos ditos feitos da Fazenda, em quaesquer termos que stiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizes da nossa Corte, e Casa da Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios.

4 ITEM, será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis, que a Nós tocarem, que forem dante o Juiz da India, e Mina á Casa da Supplicação aos Defembargadores dos Aggravos della, a quem pertencem. E rasoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista por despacho da Relação: e no dito Juizo dos Aggravos se despacharáõ, sem embargo de elle haver vista, e rasoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos, em que for parte, e nas suspeiçoens, da maneira que temos dito no Titulo: *Do Procurador da Coroa.*

5 E BEM assi, dará ordem, com que se façãõ as diligencias, que se mandarem fazer, e inquiriçoens que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteudo.

6 ITEM, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, a que assistir, ou ajudar, por conservaçoõ de nosso direito, ou por quem rasoar por despacho da Relação.

TITULO XIV.

Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

Ao Desembargador, que servir de Juiz da Chancellaria pertence passar as Cartas de execuçoens das dizimas das sentenças, que se derem na Casa da Supplicação. E conhecerá dos feitos que sobre ellas se ordenarem, e os desembargará em Relação.

I ITEM, dará Cartas de seguro aos Tabelliaens, Scrivaens, e aos outros Officiaes, de cujos Officios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as Cartas, quando as ditas pessoas as quizerem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem commetido em seus Officios, ou nos casos, que aos ditos Officiaes tocarem, e outro Julgador as não passará, posto que sejaõ os Corregedores do Crime da Corte. As quaes Cartas de seguro hiraõ dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se differ serem os ditos erros commettidos, para perante elles se livrarem, os quaes daraõ appellação, e agravo, para o dito Juiz da Chancellaria, nos casos em que se deve dar: e nos casos commettidos dentro das cinco legoas passará as Cartas dirigidas para si mesmo, para perante elle se livrarem. E por este modo poderá conhecer por aução nova dos sobre-ditos casos na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor, e fóra das cinco legoas conhecerá por appellação, e agravo, nos casos commettidos no districto da Casa da Supplicação. E todos os feitos, e instrumentos, assi de aução nova, como de appellação, e agravo, despachará em Relação: e isto posto que os taes feitos sejaõ de Moedeiros, ou de pessoas que tenhaõ privilegio de Moedeiros, por ser o Juizo da Chancellaria limitado, e nenhum outro Julgador poder conhecer de erros de Scrivaens, se não elle,
nem